

01-0084/2005

PRAZO DE SANÇÃO

18/10

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0084 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0084 / 2005

DE

22/02/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

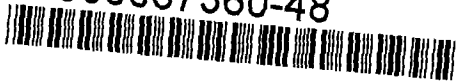
AGNALDO TIMÓTEO

EMENTA:

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO O PROJETO "ADONIRAN
BARBOSA" PARA AS ARTES POPULARES

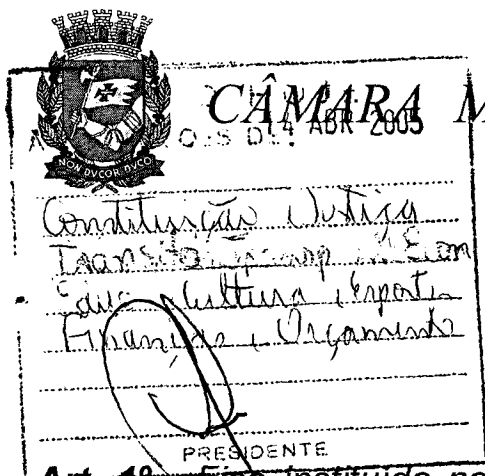
CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 09:55:24

00000057360-48



ARQUIVADO EM

CHEFE DE SEÇÃO



Folha nº 01 do proc.
Nº 84 de 05
Ademir Clotilde Ass. Parlamentar
RF. 100.406

01 - PL
01- 0084/2005

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO O PROJETO "ADONIRAN BARBOSA" PARA AS ARTES POPULARES.

Art. 1º - Fica instituído no Município de São Paulo o Projeto "Adoniran Barbosa" para as Artes Populares.

§ 1º - Será permitido ao profissional cantor, escritor, pintor, entalhador, tecelão, artesão e similares o direito de comercializar o seu produto em praças públicas, excluindo-se em toda sua extensão, a Avenida Paulista.

§ 2º - Para a divulgação do produto de cada artista, será permitido o uso de pequenos veículos com equipamento de som, objetivando facilitar para os admiradores ou compradores a identificação do profissional como também para mais fácil visualizar os Agentes de Fiscalização.

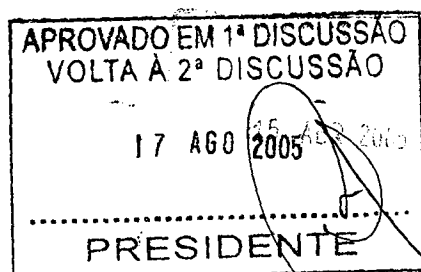
Art. 2º - Todo produto a ser comercializado, deverá ter nota fiscal comprovando a origem do mesmo.

Art. 3º - O recolhimento de ICMS poderá ser pago por estimativa, tomando por base o número de produto adquirido.

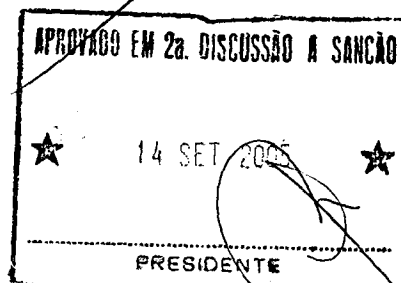
Art. 4º - Torna-se obrigatória a comunicação às Subprefeituras, por parte dos usuários das praças nos dias úteis, para controle da mesma, excluindo-se essa obrigatoriedade aos Sábados, Domingos e Feriados.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em




AGNALDO TIMÓTEO
Vereador



CMS - ATN

-22-Set-2005-18:09-007223

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUEM (M) unidade(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e folha de informação sob nº

03 25 04 053 (Ced)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 84 de 05
Ademir C. dos S. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Tomando-se por base o grande número de artistas fora da mídia e em consequência fora de atividade, nada mais justo que oferecer a estes a oportunidade de uma sobrevivência digna, extensiva aos familiares e dependentes.

Tendo em Vista a importância do tema para toda sociedade, espero contar com o apoio dos meus nobres Colegas na aprovação nas Comissões e, em Plenário.

Cordialmente,


AGNALDO TIMÓTEO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-84 de 20 05 251.041.05 (a) CPD

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 159/04, 626/98, 1017/97, 806/97, 34/96, 1578/95, 703/03

377/98, 86/98, 151/01, 179/98, 196/00

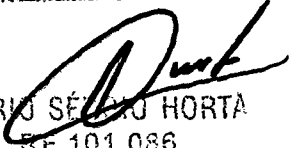
Solange Rainone dos Santos
Supervisora de Controle do Proc. Legislativo
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça

16 / 05 / 05

ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/05/05 às 15:00


MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Dep. Celso Buzina
Voto nº 100
Assessoria Jurídica
Assessoria Técnica

ACJ-3

17/5/05 13

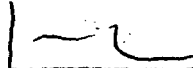
POR *celo*

S 23/5/05

16 lus *celo*

Ao Nobre Vereador *Carlos Buzina Jr.*
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 24 de 05 de 05


Presidente

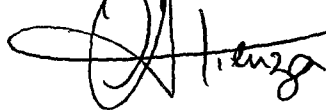
RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISÃO TÉCNICO-
JURÍDICA RELATATIVO

EM 03/08/05 18:15HS

POR *celo*

Saída: 10/08/05 -> 12:00 h



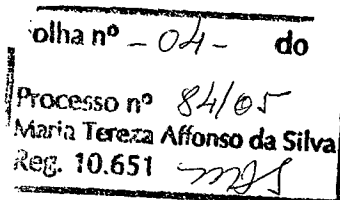
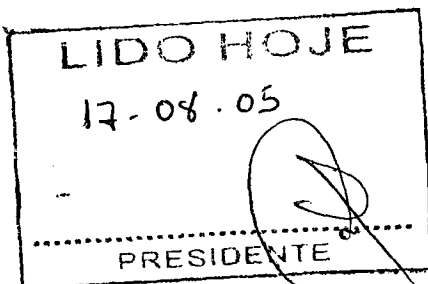
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

BIGOR (1004 1001) 01/08/05

171.08.105

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA

Técnico Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0084/05

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Agnaldo Timóteo, que visa instituir o denominado "Projeto Adoniran Barbosa para as Artes Populares", consistente na permissão para que cantores, escritores, pintores, entalhadores, tecelões, artesãos e similares exerçam comércio ambulante em logradouros públicos, com exceção da Avenida Paulista.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do projeto.

Com efeito, segundo disposto no art. 30, I, da Constituição Federal:

"Art. 30 – Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local".

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município reza:

"Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:
I – legislar sobre assuntos de interesse local".

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, caput, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/8/05



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VOTO UNIVOTO DO RELATOR

~~PARECER Nº~~ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O ~~PROJETO~~ DE LEI Nº 0084/05

Trata-se de projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Agnaldo Timóteo, que visa instituir o denominado "Projeto Adoniran Barbosa para as Artes Populares", consistente na permissão para que cantores, escritores, pintores, entalhadores, tecelões, artesãos e similares exerçam comércio ambulante em logradouros públicos, com exceção da Avenida Paulista.

A normatização do comércio ambulante por lei de iniciativa do Legislativo, como manifestação do exercício do poder de polícia das atividades econômicas desenvolvidas no território do Município, encontra-se limitada e condicionada à determinação de regras gerais e abstratas de ordenação, que não impliquem a prática de atos concretos de administração, tal como, por exemplo, o de fixar os locais em que tal espécie de comércio possa ser desenvolvido.

Tal atribuição é de competência do Executivo, a quem cabe, nos termos do art. 111, da LOM, a administração dos bens municipais.

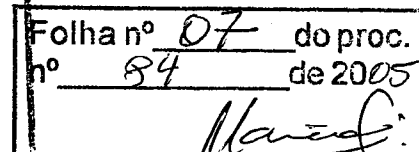
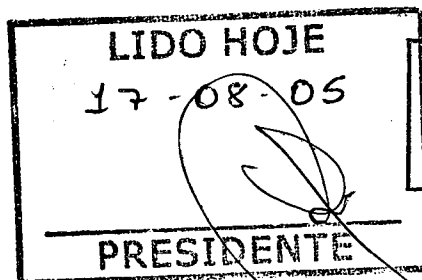
É por esta razão que a Lei Municipal nº 11.039, de 23 de agosto de 1.991, que estabelece as regras gerais que disciplinam o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do Município, reserva ao Executivo a prerrogativa de conceder, no caso concreto, e desde que satisfeitos os requisitos nela elencados, permissão de uso para o exercício do comércio ambulante. Neste sentido o art. 13 do referido diploma legal dispõe que:

"Art. 13. A permissão de uso é uma outorga unilateral feita pelo Poder Público Municipal a pessoas físicas que satisfaçam as disposições emitidas nesta Lei."

Desta forma, é o Executivo, no uso de sua competência de administrar os bens públicos, que tem a prerrogativa de determinar a via ou o logradouro público em que se poderá exercer o comércio ambulante.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 07, 08, 09, 10 e 11
Em 15/1/09 1200h
Ass.: [assinatura]

Márcia Gazoni
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539



Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO N° /05 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ECONOMIA, TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 0084/05.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Agnaldo Timóteo, que cria o projeto Adoniran Barbosa para as artes populares.

A matéria não encontra óbices legais, estando amparada nos arts. 13, inciso I, e 37, "caput", ambos da lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

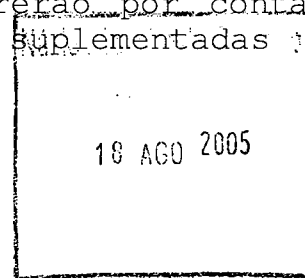
Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Em relação ao **mérito**, as Comissões competentes opinam no sentido da aprovação do projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação, uma vez que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

PC0084-05





Folha nº 08 do proc.
nº 84 de 2005

Marcia Gazoli
Auxiliar/Téc. Administrativo
RF: 51.539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

[Handwritten signature]
SENA
[Handwritten signature]
CONTRÁRIO

COMISSÃO ECONOMIA, TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA

[Handwritten signature]

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

[Handwritten signature]

COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

PC0084-05

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

Folha nº 09 do proc.
nº 84 de 2005

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO – SGP-4

Márcia Gazoti

rod.: 1 fl.: 89 taq. rev.:
Orador(es):

evento: 23-SE

data: 17.8.2005
Auxiliar Técnico Administrativo
RF: 51.539

Passemos ao item seguinte.

- " 12. PL 84/2005, do Vereador AGNALDO TIMÓTEO (PP).
Institui no Município de São Paulo o projeto "Adoniram Barbosa para as
artes populares. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª Aprovação mediante voto
favorável da maioria simples dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Solicito ao Sr.
Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 84/05)

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há
oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 84/05. Os
Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou
aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se
agora. (Pausa) Está aprovado.

Passemos ao item seguinte.



Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

Folha nº 10 do proc.
nº 84 de 2005

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:8

rev.:

evento:27 SE

Orador(es):Paulo Teixeira

Márcia Gazoti

Auxiliar Tec. Administrativo
data:14-09-05
nr: 51.539

Passemos ao item seguinte.

- PL 84/2005, do Vereador AGNALDO TIMÓTEO (PP) Institui no Município de São Paulo o projeto "Adoniram Barbosa" para as artes populares. FASE DA DISCUSSÃO: 2ªAprovação mediante voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº = 11 =

do processo n.º 84 2005-15/09/2005 (a) of

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 27ª Sessão Extraordinária, no dia 14 de setembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

16/09/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 15/09/05

AS 18:45 h

Sra. Kathya

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

Em, 15.09.2005.

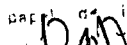

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

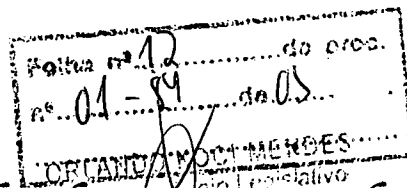
Em, 15.09.2005.


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEQUE  protocolado  nesta data
documento  e papel de informação
publicação  folha  nº 
Em 21/10/05
ORLA KOOI MENDES
Assistente Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo



São Paulo, 20 de setembro de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 4111/2005

Senhor Prefeito,

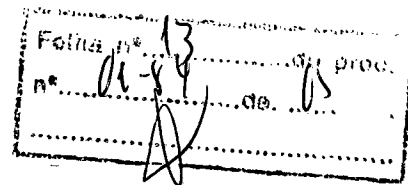
Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 14 de setembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 84/05, de autoria do Vereador Agnaldo Timóteo, que institui no Município de São Paulo o Projeto Adoniran Barbosa para as artes populares.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/clza



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE SETEMBRO DE 2005. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 84/05). (Ver. Agnaldo Timóteo - PP). Institui no Município de São Paulo o Projeto Adoniran Barbosa para as artes populares. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo o Projeto Adoniran Barbosa para as artes populares. § 1º Será permitido ao profissional cantor, escritor, pintor, entalhador, tecelão, artesão e similares o direito de comercializar o seu produto em praças públicas, excluindo-se em toda sua extensão, a Avenida Paulista. § 2º Para a divulgação do produto de cada artista, será permitido o uso de pequenos veículos com equipamento de som, objetivando facilitar para os admiradores ou compradores a identificação do profissional como também para mais fácil visualizar os agentes de fiscalização. Art. 2º Todo produto a ser comercializado deverá ter nota fiscal, comprovando a origem do mesmo. Art. 3º O recolhimento de ICMS poderá ser pago por estimativa, tomando por base o número de produto adquirido. Art. 4º Torna-se obrigatória a comunicação às Subprefeituras, por parte dos usuários das praças nos dias úteis, para controle da mesma, excluindo-se essa obrigatoriedade aos sábados, domingos e feriados. Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as



Câmara Municipal de São Paulo

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente Legislativo

disposições em contrário. Eu,

CREUSA LEONILDA LACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

, Agente de Apoio

Legislativo, padrão "QPL-13" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro

competente nº 57 e digitei. Eu,

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

, Assistente

Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 14 de setembro

de 2005. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Visto,

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo

, Subsecretária de

Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Roberto Tripoli; Antonio Goulart; Aurélio Miguel; Arselino Tatto; Aguinaldo Timóteo; Ademir da Guia; Toninho Paiva.

JCSS/clza



Folha nº	13	do proc.
nº	01-84	de 08

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº DE DE 2005

Institui no Município de São Paulo o Projeto Adoniran Barbosa para as artes populares.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de setembro de 2005, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo o Projeto Adoniran Barbosa para as artes populares.

§ 1º Será permitido ao profissional cantor, escritor, pintor, entalhador, tecelão, artesão e similares o direito de comercializar o seu produto em praças públicas, excluindo-se em toda sua extensão, a Avenida Paulista.

§ 2º Para a divulgação do produto de cada artista, será permitido o uso de pequenos veículos com equipamento de som, objetivando facilitar para os admiradores ou compradores a identificação do profissional como também para mais fácil visualizar os agentes de fiscalização.

Art. 2º Todo produto a ser comercializado deverá ter nota fiscal, comprovando a origem do mesmo.

Art. 3º O recolhimento de ICMS poderá ser pago por estimativa, tomando por base o número de produto adquirido.

Art. 4º Torna-se obrigatória a comunicação às Subprefeituras, por parte dos usuários das praças nos dias úteis, para controle da mesma, excluindo-se essa obrigatoriedade aos sábados, domingos e feriados.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de setembro de 2005.

O Presidente,

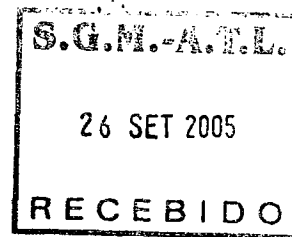


Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 20 de setembro de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 4111, de 20/09/05, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 84/05, de autoria do Vereador Agnaldo Timóteo.

Elaine Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-84

de 20

05; 2, 10, 05

(a)

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

À SGP 22 - Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o Veto Total.

20/10/05


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Superv. de Final. do Proc. Legislat. Subs.

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 18a 21

Em 24 120 105

(a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 18 de outubro de 2005.

Folha nº 18 do proc.

Nº 84 de 85

Adelina Lopes - Ass. Parlamentar

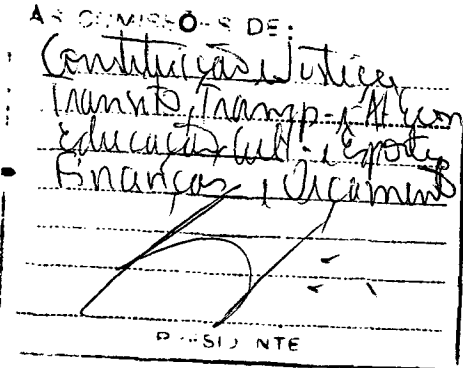
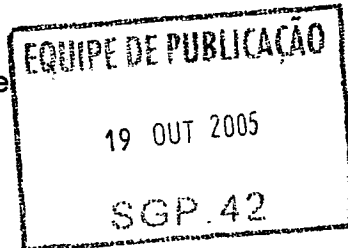
RP. 100.406

GABINETE DO PREFEITO

15 - DOCREC
15- 1285/2005

Ofício A. J. L. n.º 191/05
Ref.: OF-SGP23 nº 4111/2005

Senhor Presidente



Reporto-me ao ofício referenciado, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 14 de setembro de 2005, relativa ao Projeto de Lei nº 84/05, de autoria do Vereador Agnaldo Timóteo, que institui no Município de São Paulo o Projeto Adoniran Barbosa para as artes populares.

Ainda que reconhecendo os nobres propósitos que, certamente, nortearam o autor da propositura, vejo-me compelido a vetar, na íntegra, o texto aprovado, fazendo-o na conformidade das razões a seguir aduzidas.

A medida permite ao profissional cantor, escritor, pintor, entalhador, tecelão, artesão e similares o direito de comercializar seu produto em praças públicas, autorizando, ainda, o uso de pequenos veículos com equipamento de som para facilitar aos admiradores ou compradores a identificação do profissional, como também para melhor visualização dos agentes de fiscalização. Diz, ainda, que todo produto a ser comercializado deverá ter nota fiscal, comprovada, assim, sua origem, com o recolhimento do ICMS por estimativa.

Preliminarmente, é de se destacar que o gerenciamento das áreas de uso comum do povo tem se constituído em prioridade de ação do Poder Público Municipal, sempre com o intuito de se garantir a fruição desses espaços à população, já saturados por atividades diversas, distintas de seu uso normal.

Nessa linha, todas as cautelas devem ser adotadas na edição de textos legais que, a exemplo do aprovado, garantem a ocupação de espaços públicos em benefício de pessoas físicas e jurídicas.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, "qualquer bem municipal admite permissão de uso especial a particulares, desde que a utilização seja também de

CMSP - ATM

-18-Out-2005-19:49-010473



interesse da coletividade que irá fruir certas vantagens desse uso, que se assemelha a um serviço de utilidade pública", o que evidentemente não se vislumbra na hipótese.

Ademais, compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a administração dos bens municipais. É, efetivamente, o que dita o artigo 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Sendo assim, ao interferir em matéria de competência exclusiva do Prefeito, o texto em pauta fere o princípio constitucional de harmonia e independência dos Poderes, também abrigado pelo artigo 6º da Lei Maior Local.

A propositura, na verdade, equipara os profissionais mencionados a ambulantes, categoria que já tem seus lindes normatizados na Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município. Nesse diploma legal, a matéria é tratada de forma sistemática, abrangente das várias situações fáticas existentes, inclusive aquelas de que trata o texto vindo à apreciação

Especificamente no que se refere ao trabalho dos artesãos e similares, vale observar que a matéria está devidamente regulamentada pelo Executivo por meio do Decreto nº 43.798, de 16 de setembro de 2003, que dispõe sobre o funcionamento das Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades, estabelecendo as condições para a exposição dos produtos e ocupação das áreas públicas para tal finalidade.

De outra parte, é imperioso considerar que o uso das praças públicas deve ser precedido de cuidadosos estudos técnicos sobre os vários aspectos envolvidos, sobretudo no que se refere às implicações urbanísticas e de proteção ao meio ambiente, as quais, de certo, não foram levadas em conta na elaboração da propositura.

Não se pode olvidar que as praças têm finalidade contemplativa, na medida em que seus usuários desejam manter contato com a natureza, em ambiente calmo e de introspecção. O uso desses espaços pela gama de profissionais relacionados no texto, inclusive com a utilização de veículos com equipamento de som, constitui elemento gerador de incômodo ambiental, com prejuízo à fruição do direito ao sossego.

Além disso, a propositura colide frontalmente com a legislação municipal sobre ruídos, mais especificamente, a Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, Lei nº 11.938, de 29 de novembro de 1995 e Decreto nº 34.741, de 9 de dezembro de 1995.



Folha nº	20	do proc.
Nº	84	0025

Adelina Cleonice - Adv. Parlamentar
RF. 100.406

Aponte-se, também, que o projeto aprovado não contempla nenhuma disposição que restrinja ou discipline o nível de decibéis permitido para os veículos dotados de equipamento de som, inexistindo, ademais, vinculação aos limites de emissão de ruídos previstos na Resolução CONAMA nº 001, de 8 de março de 1990, norma federal de observância obrigatória.

Quanto à obrigação de emissão de nota fiscal na comercialização dos produtos, estabelecida pelo artigo 2º, a disposição viola toda a sistemática instituída pela legislação tributária municipal para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), eis que os serviços mencionados enquadrar-se-iam nos códigos 08850, 08893 e 08931, os quais, em conformidade com a Portaria SF 14/04, estariam dispensados da referida emissão.

Por sua vez, o artigo 3º da proposta, ao determinar o recolhimento de ICMS por estimativa, disciplina, na verdade, matéria de competência exclusiva dos Estados-membros, extrapolando o âmbito da competência municipal fixada pela Constituição da República.

Concluindo, pelas razões expostas, sou compelido a vetar integralmente o texto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Devolvo o assunto, portanto, à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos de apreço e consideração.


JOSE SERRA
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MR/PC/lcgs
VT 84-05



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo n.º 01-84 de 05 24/10/05 (a) CD

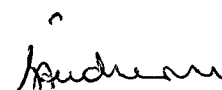
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

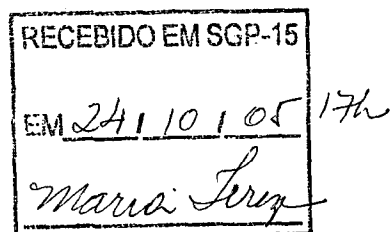
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica;
Educação, Cultura e Esportes e
Finanças e Orçamento.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à matéria objeto do presente projeto.

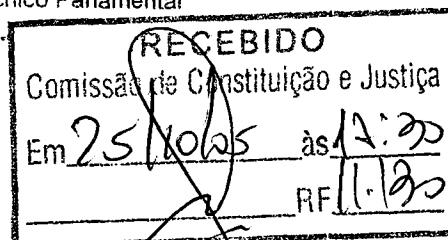
24/10/05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-22



Às Comissões de Constituição e Justiça. l.
SP, 24/10/05.


MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 26/10/05 ÀS 18 HS

POR *aur*

Saida em 27/10/05 às 14:00h *[assinatura]*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Gilson Bannek

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em: 3/11/05

Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 2º, artigo 83 do R.L.

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 01/12/05 ÀS 19 HS

POR *aur*

A) em 06/12/05 às 11:10h *[assinatura]*

SEGUE *[assinatura]* anexo 3, nesta data documento *[assinatura]* a papel de informação rubricado *[assinatura]* nº 22 a 25 em 14/12/05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº 1580 /05 DAS COMISSÕES
REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE
LEI Nº 0084/05

Trata-se de projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Agnaldo Timóteo, que visa instituir o denominado "Projeto Adoniran Barbosa para as Artes Populares", consistente na permissão para que cantores, escritores, pintores, entalhadores, tecelões, artesãos e similares exerçam comércio ambulante em logradouros públicos, com exceção da Avenida Paulista.

Aprovado pela Câmara em 2ª discussão e votação na 27ª Sessão Extraordinária, no dia 14 de setembro de 2005, foi o projeto encaminhado à sanção tendo sido vetado na sua integralidade.

Em suas razões de veto alega o Sr. Prefeito que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a administração dos bens municipais; que a propositura equipara os profissionais mencionados a ambulantes, categoria que já tem seus lindes normatizados na Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991; e que a propositura colide frontalmente com a legislação municipal sobre ruídos.

Não assiste razão ao Executivo, como veremos a seguir.

Com efeito, a propositura disciplina o exercício de algumas atividades econômicas, a serem desenvolvidas em praças públicas.

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 23 do
Processo nº 87/01
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120

coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local". E especificamente com relação ao funcionamento do comércio, ensina o mesmo autor que "a simples imposição de horário, do período de atendimento do público, não se confunde com a intervenção no domínio econômico. Há uma diferença fundamental entre estabelecer normas de comércio e fixar horário do comércio: aquelas são de competência da União, este é do Município, porque traduz, tão-somente, a ordenação da atividade urbana, que é o comércio local. Claro está que, se a atividade estiver sujeita a regulamentação federal ou estadual, o Município deverá respeitar essa regulamentação superior, como ocorre com o horário bancário" (*in* "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., págs. 363, 370 e 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Ressalte-se que o fato de disciplinar o uso de bens municipais não representa óbice à lei aprovada, a qual simplesmente coloca regras gerais sobre uma permissão de uso de bem público, sem descer a minúcias de efetivamente efetivar a permissão de uso, isto sim ato privativo do Prefeito, como se vê do art. 114, § 4º, da Lei Orgânica.

Com efeito, regras gerais sobre permissão de uso não são leis de iniciativa reservada do Chefe do Executivo, já que o art. 37, § 2º, inciso V, da Lei Orgânica reservou ao mesmo unicamente a iniciativa de leis sobre concessão de bens imóveis municipais.

Por fim, o fato da Lei nº 11.039/91 regulamentar a atividade dos ambulantes não impede que um diploma legal, hierarquicamente em pé de igualdade com a norma em vigor, venha a disciplinar uma situação específica, eis que conforme se vê da Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

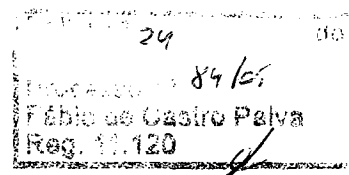
Pelo exposto, somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 30/11/01



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



PARECER CONJUNTO Nº /05 DAS COMISSÕES
REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA
E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL
APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 0084/05

Trata-se de projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Agnaldo Timóteo, que visa instituir o denominado "Projeto Adoniran Barbosa para as Artes Populares", consistente na permissão para que cantores, escritores, pintores, entalhadores, tecelões, artesãos e similares exerçam comércio ambulante em logradouros públicos, com exceção da Avenida Paulista.

Aprovado pela Câmara em 2ª discussão e votação na 27ª Sessão Extraordinária, no dia 14 de setembro de 2005, foi o projeto encaminhado à sanção tendo sido vetado na sua integralidade.

Em suas razões de veto alega o Sr. Prefeito que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a administração dos bens municipais; que a propositura equipara os profissionais mencionados a ambulantes, categoria que já tem seus lindes normatizados na Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991; e que a propositura colide frontalmente com a legislação municipal sobre ruídos.

Assiste razão ao Executivo.

Com efeito, a normatização do comércio ambulante por lei de iniciativa do Legislativo, como manifestação do exercício do poder de polícia das atividades econômicas desenvolvidas no território do Município, encontra-se limitada e condicionada à determinação de regras gerais e abstratas de ordenação, que não impliquem a prática de atos concretos de administração, tal como, por exemplo, o de fixar os locais em que tal espécie de comércio possa ser desenvolvido.

Tal atribuição é de competência do Executivo, a quem cabe, nos termos do art. 111, da LOM, a administração dos bens municipais.

É por esta razão que a Lei Municipal nº 11.039, de 23 de agosto de 1.991, que estabelece as regras gerais que disciplinam o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do Município, reserva ao Executivo a prerrogativa de conceder, no caso concreto, e desde que satisfeitos os



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 25 do
Processo nº 84/05
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

requisitos nela elencados, permissão de uso para o exercício do comércio ambulante. Neste sentido o art. 13 do referido diploma legal dispõe que:

"Art. 13. A permissão de uso é uma outorga unilateral feita pelo Poder Público Municipal a pessoas físicas que satisfaçam as disposições emitidas nesta Lei."

Desta forma, é o Executivo, no uso de sua competência de administrar os bens públicos, que tem a prerrogativa de determinar a via ou o logradouro público em que se poderá exercer o comércio ambulante.

A propositura em apreço viola esfera de atribuição típica do Executivo ao pretender conceder uma permissão geral e indiscriminada para que artistas populares comercializem seus produtos em locais públicos, que são de uso comum do povo, mas se encontram sob a administração daquele Poder do Município.

Face o exposto, tendo em vista que a propositura infringe o art. 111, da Lei Orgânica do Município e o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, expresso no art. 2º da Constituição da República, no art. 5º da Constituição Estadual e no art. 6º da Lei Orgânica do Município, somos pela

MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

30/11/05

pvt0084-05

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 15 / 12 / 05.

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 15 / 12 / 05 às 19 h.

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<i>[Assinatura]</i>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.	
Em <u>21</u> / <u>06</u> / <u>06</u>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue	_____	juntado	_____	, nesta data
Documento	_____	e papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº <u>26</u>
Em	<u>1</u>	/	<u>1</u>	

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário



Folha nº	26	do
Processo nº	084/05	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.838		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parecer Conj 16 - PAR
16- 1318/2006
Pelas Comissões Reunidas de Constituição e
Justiça e de Trânsito Transportes e Atividade Econômica sobre o VETO
aposto pelo Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 84/05

Tem por objetivo analisar o veto total aposto pelo senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 084/05, de autoria do Nobre Vereador Agnaldo Timóteo (PP), o qual institui no Município de São Paulo o "Projeto Adoniran Barbosa para Artes Populares" que consiste na permissão de cantores, escritores, pintores, entalhadores, tecelões, artesões e similares possam praticar o comércio ambulante em logradouros públicos, com exceção da Avenida Paulista.

As razões alegadas pelo Executivo para justificar o seu veto total, têm como base a utilização de pequenos veículos com equipamento de som e não tem nenhuma restrição sobre a quantidade e nível de decibéis permitindo aos limites de emissão de ruídos, previstos na Resolução CONAMA nº 001, de 09 de março de 1990, norma federal de observância obrigatória.

Também obriga que todos os produtos comercializados possuam notas fiscais para que não seja violada a sistemática instituída pela legislação tributária municipal.

Além do mais, de acordo com o art. 160, incisos I e II da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território.

Examinando o veto total quanto ao mérito enfocado na competência de nossa Comissão, somos pela **MANUTENÇÃO** do veto total aposto ao projeto de lei em tela pelo Senhor Prefeito Municipal.

Sala das Comissões Reunidas, em

Comissão de Trânsito Transportes e Atividade Econômica, em 09/03/06

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de _____
página _____ coluna _____
Conferido: **EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA**
RF. 10.835
Secretário

A
Douta Comissão de **EDUCAÇÃO**
Em **13, 03, 06**
EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em **13/03/06**
RF **10899**
MÔNICA R. A. PAIVA

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
[Assinatura]
Para relatar:
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em **24/03/06**
Presidente
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____ nesta data documentos _____
e papel de informação rubricado _____ sob folha _____
nº **28**
Em: **16/05/06**
MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.759
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0759/2006

PARECER CONJUNTO Nº

DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO E DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O
VETO APOSTO PELO SENHOR PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 84/2005.

Objetiva-se analisar o veto total aposto pelo senhor Prefeito Municipal ao PL 84/2005, de autoria do Vereador Agnaldo Timóteo, o qual institui no município de São Paulo o Projeto Adoniran Barbosa para as artes populares, permitindo ao profissional cantor, escritor, pintor, entalhador, tecelão, artesão e similares o direito de comercializar o seu produto em praças públicas e de usar pequenos veículos com equipamentos de som para a divulgação do produto do artista.

Aprovado a 14 de setembro de 2005 pelas Comissões Permanentes em conformidade ao disposto no art. 84, I, do Regimento Interno, foi o projeto encaminhado à sanção, recebendo veto integral por inconstitucionalidade, ilegalidade e ausência de interesse público.

Em suas razões de veto, o Executivo argumenta que o Projeto de Lei é inconstitucional e contraria o interesse público por garantir a ocupação de espaços públicos em benefício de pessoas físicas e jurídicas, não se constituindo em "serviço de utilidade pública". Além disso, a propositura equipara os profissionais mencionados a ambulantes, categoria que já tem seus lindes normatizados pela Lei nº 11.039 de 1991, a qual abrange inclusive as situações de que trata o texto do PL 84/2005. Acrescenta que o Decreto nº 43.798/2003 dispõe sobre o funcionamento das Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades, estabelecendo as condições para a exposição dos produtos e ocupação das áreas públicas para tal finalidade. O Executivo aponta as implicações urbanísticas e de proteção ao meio ambiente relacionadas à propositura, além do incômodo ambiental pela utilização de veículos com equipamentos de som. Por fim, em relação ao recolhimento de tributos, da forma como foi prevista pelos artigos 2º e 3º do projeto, o Executivo informou que a disposição viola toda a sistemática instituída pela legislação tributária municipal para o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS).

Pelas razões apresentadas pelo Executivo, somos, portanto, pela **manutenção do veto**.

Sala das Comissões Reunidas,

Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 16/05/06.

Claudininho de Souza – Presidente

Myryam Athie - Relatora

CECE/RB

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15 / 09 / 2006
página 68 coluna 3ª
Conferido: _____
MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 15/09/06

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
18/09/06 às 10h00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *WV*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: / /

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

A SCP-21 *Laços de*
Curso de Pós-graduação
Stu
São Paulo, 04/10/06
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SCP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 28
Em 18/02/2011
Ass: *Fra. Polak*
Fra. Polak
Assistente Parlamentar
RF 10.456



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01-84 de 20 05 18/02/2011

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

(a) _____

Eva Podolski
RF100453

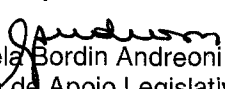
Assistente Parlamentar

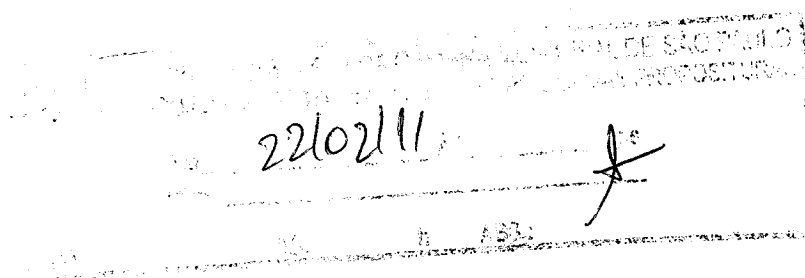
Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Sr. Supervisor,

Por determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente projeto
para pesquisa.

18/02/2011


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 29A 62 S.P. 28/03/11

Assistente

Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº	29	de
Processo nº	04105	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100 000		

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0084/05 – Atualização da pesquisa de fls. 03.

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo;

-Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que geram poluição sonora, impõe penalidades, e dá outras providências;

-Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, que dispõe sobre a avaliação da aceitabilidade de ruídos na cidade de São Paulo, visando o conforto da comunidade. Revoga a Lei nº 8.106, de 30 de agosto de 1974 e seu Decreto Regulamentar nº 11.467, de 30 de outubro de 1974;

-Lei nº 11.938, de 29 de novembro de 1995, que proíbe a utilização de sistemas de som nas lojas e nos veículos para anunciar a venda ou fazer propaganda de produtos na cidade de São Paulo;

-Decreto nº 34.741, de 9 de dezembro de 1994, que regulamenta a Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994;

-Decreto nº 43.798, de 16 de setembro de 2003, que dispõe sobre o funcionamento das Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades no Município de São Paulo;

-Resolução CONAMA nº 001, de 08 de março de 1990;

-P.L. nº 0034/96, de autoria do Vereador Zenas Pires, que dispõe sobre exposição de arte em praças públicas localizadas no Município de São Paulo;

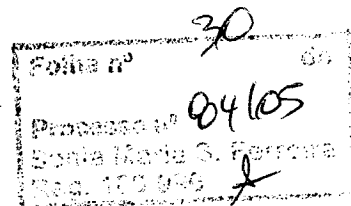
-P.L. nº 0086/98, de autoria do Vereador Nelson Proença, que oficializa a “Feira de Arte, Cultura e Lazer da Praça da República”, manifestação de interesse artístico, cultural e turístico e dá outras providências;

-P.L. nº 0179/98, de autoria do Vereador Dito Salim, que institui a Feira de Arte e Artesanato da Cidade de São Paulo, na Praça da República, aos domingos, e dá outras providências;

-P.L. nº 0377/98, de autoria do Vereador Nelson Proença, que institui projeto “ARTE NA PRAÇA” que visa implantar em logradouros públicos feiras artísticas, culturais, históricas e de lazer e turismo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



-P.L.nº 0151/01, de autoria da Vereadora Aldaíza Sposati, que visa garantir a implantação de feiras artísticas, culturais, históricas de lazer e turismo em logradouros públicos e dá outras providências;

-P.L.nº 0703/03, de autoria do Vereador Goulart, que dispõe sobre a prévia autorização do órgão municipal competente para manifestações artísticas nas vias e logradouros públicos;

-P.L.nº 0159/04, de autoria do Vereador Farhat, que dispõe sobre a divulgação artística, cultural e educacional nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Retorne a SGP.21, para prosseguimento.

São Paulo, 24 de março de 2011

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

LEI Nº 11.832, DE 23 DE AGOSTO DE 1991

(Projeto de Lei nº 34/89 - Vereador Bruno Feder)

Disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o nº 70 do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, observados os critérios e as disposições instituídos nesta lei.

CAPÍTULO I

Da Conceituação e Atribuições

Art. 2º - O comércio e prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular, por profissional autônomo, de acordo com as determinações contidas nesta lei.

Art. 3º - Considera-se Vendedor ou Prestador de Serviços nas vias e logradouros públicos, reconhecido como AMBULANTE, a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita por conta própria ou mediante relação de emprego, desde que devidamente autorizado pelo Poder Público competente.

Art. 4º - Do ponto de vista da condição física do Ambulante e das condições previstas nesta lei, os ambulantes ficam divididos nas seguintes categorias:

- a) Deficiente físico de natureza grave;
- b) Deficiente físico de capacidade reduzida e "semanários";
- c) Fisicamente capazes.

§ 1º - Enquadram-se na categoria A), as pessoas portadoras de cegueira, paralisia, falta de membros inferiores ou superiores ou outras deficiências que se equiparam, conforme definido no artigo 1º da Lei nº 5.440, de 20 de Dezembro de 1957.

§ 2º - Enquadram-se na categoria B), as pessoas que, não satisfazendo o disposto no parágrafo anterior, sejam portadoras de deficiências físicas que as impossibilitem de exercer atividades normais de trabalho, atestada por laudo médico expedido por órgão municipal, e, aquelas que, mesmo normais, tenham mais de 60 anos de idade.

Art. 5º - Do ponto de vista da forma com que a atividade é exercida, os Ambulantes são classificados como:

- A) Efetivos;
- B) De ponto Móvel;
- C) De ponto Fixo.

§ 1º - Efetivos, são os Ambulantes que exercem sua atividade carregando junto ao corpo a sua mercadoria ou equipamento e em circulação.

§ 2º - De ponto Móvel, são os Ambulantes que exercem a sua atividade com o auxílio de veículos automotivos ou não, ou equipamentos desmontáveis e removíveis, parando em locais permitidos de vias e logradouros públicos.

§ 3º - De ponto Fixo, são os Ambulantes que exercem a sua atividade em barracas não removíveis em locais previamente designados de vias e logradouros públicos.

Art. 6º - Para efeito do que dispõe esta lei entende-se como:

- a) Áreas de atuação - os bairros do Município de São Paulo onde a atividade for regulamentada;
- b) Praças de Atuação - logradouros públicos onde a atividade for regulamentada;
- c) Ruas de Atuação - as vias públicas onde a atividade for regulamentada;
- d) Bolsões de Comércio - áreas de comercialização implantadas pela Prefeitura, através de órgãos competentes, com infraestrutura adequada, que atenda a objetivo turístico do local e da Cidade.

Art. 7º - Fica criada em cada Administração Regional uma Comissão Permanente do Ambulante, para regulamentar e controlar esta atividade, obedecida a política geral dada à matéria, constituída por representantes de Associações e Sindicatos do Comércio Ambulante, de Associações e Sindicatos do Comércio estabelecido da população através de suas representações organizadas e da Administração Municipal, sob a coordenação do Administrador Regional correspondente.

§ Único - As Comissões serão constituídas e regidas por Ato da Secretaria das Administrações Regionais.

Art. 8º - Compete à Comissão Permanente do Ambulante:

a) Indicar as Áreas, Praças e Ruas de Atuação e os Pontos Fixos para o exercício da atividade do Ambulante;

b) Indicar os locais para a implantação dos Bolsões de Comércio;

c) Relacionar os produtos e serviços a serem comercializados e prestados;

d) Dirimir as dúvidas surgidas na aplicação da presente lei, na sua jurisdição competente.

Art. 9º - Fica delegada ao Administrador Regional ouvida a Comissão Permanente do Ambulante, a competência de baixar os atos atinentes ao comércio de Ambulantes e a prestação de serviços em vias e logradouros públicos de sua Região Administrativa, em especial:

- a) A fixação das áreas, praças e ruas de Atuação com os respectivos Pontos Fixos;
- b) A lista de produtos que poderão ser comercializados e os serviços prestados, respeitadas as normas de controle sanitário e de Saúde Pública;
- c) A expedição do respectivo Termo de Permissão de Uso.

Art. 10 - Na fixação dos pontos, praças e ruas de atuação, será obedecida a seguinte escala de prioridade de uso da via pública:

- a) Circulação de pedestres e de veículos;
- b) Estacionamento de pedestres, tais como: pontos de ônibus, filas de cinemas, saídas e entradas de escolas, repartições públicas, agências bancárias, hospitais, farmácias, cemitérios e estabelecimentos assemelhados;
- c) Paradas de veículos, transportes coletivos, assim considerados ônibus e táxis, veículos de carga e para descarga;
- d) Preservação de espaços significativos de valores histórico, cultural e cívicos;
- e) Instalação de equipamentos públicos (orelhão, caixa de correio, etc...).

Art. 11 - A utilização das vias e logradouros públicos será feita através da Permissão de Uso, a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, que poderá ser revogada a qualquer tempo, a Juízo da Administração, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.

§ Único - A Administração Regional notificará o permissionário de sua respectiva jurisdição, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, quando da revogação da Permissão de Uso.

Art. 12 - Para exercer a atividade prevista nesta lei, será cobrado preço público, a ser determinado pela Secretaria das Administrações Regionais, de acordo com o valor do metro quadrado da Planta genérica de Valores.

CAPÍTULO II

Da Permissão

Art. 13 - A Permissão de Uso é uma outorga unilateral feita pelo Poder Público Municipal a pessoas físicas que satisfaçam as disposições emitidas nesta lei.

Art. 14 - Os pedidos de Permissão de Uso de que trata esta lei, deverão ser formalizados através de requerimento dirigido à respectiva Administração Regional e instruído com os seguintes documentos:

- a) Cópia de Identidade;
- b) Comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);
- c) Comprovante de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário (CCM);
- d) Atestado de bons Antecedentes;
- e) Comprovante de residência no Município de São Paulo;
- f) Ficha de Saúde, fornecida por órgão Municipal competente, da qual conste que o interessado não é portador de moléstia contagiosa, infecto-contagiosa ou repugnante;
- g) Atestado médico que declare o grau de deficiência física, nos termos da Lei 5.440/57, expedido por órgão Municipal competente, quando for o caso;
- h) Prova de pagamento de contribuição sindical, quando for o caso.

Art. 15 - É requisito essencial para a obtenção da Permissão de Uso, o tempo mínimo de 7 (sete) anos de residência e domicílio no Município de São Paulo, comprovados de forma inequívoca por órgão Público.

Art. 16 - Da Permissão de Uso deverá constar obrigatoriamente:

- a) Nome do permissionário, com foto 2x2;
- b) Local designado para o exercício da atividade com identificação do ponto;
- c) O número do permissionário;
- d) Descrição do ramo de atividade;
- e) Prazo máximo de validade;
- f) Horário de exercício da atividade;
- g) Número do processo referente a permissão;
- h) Nome do Auxiliar, quando for o caso.

Art. 17 - Com o objetivo de se criar oportunidade permanente as pessoas que desejam iniciar-se nesta atividade e de se induzir aos permissionários a se prepararem para exercer a atividade formal do comércio e de seu ramo de negócio, ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos para as permissões, sem prejuízo de disposto no artigo 11 desta lei e seu § único:

- A) Categoria A de Ambulantes: 3 (três) anos;
- B) Categoria B de Ambulantes: 2 (dois) anos;
- C) Categoria C de Ambulantes: 1 (um) ano.

§ Único - Os períodos acima poderão ter no máximo, duas renovações iguais, a critério da Administração Regional competente.

84/05

Art. 18 - Os pontos fixos e a sua distribuição entre os interessados serão determinados no âmbito de cada Administração Regional, observando-se a ordem de antiguidade de residência e domicílio no Município de São Paulo, cabendo aos mais antigos, precedência para escolha de Ponto Fixo e do tipo de equipamento, desde que compatível com a atividade que pretenda desenvolver.

§ 1º - Os pontos fixos estabelecidos em cada Regional serão destinados preferencialmente aos Ambulantes da categoria A e B definidos nesta lei, até a soma das mesmas alcançar o limite máximo de 2/3 (dois terços) das partes designadas, ficando os pontos remanescentes destinados aos Ambulantes da categoria C.

§ 2º - Uma praça, rua de atuação, deverá abrigar sempre ambulantes da mesma categoria, já definidas nesta lei.

Art. 19 - A mudança de local designado, do ponto fixo ou ramo de atividade poderá ser concedida pela Administração Regional competente, mediante requerimento do interessado que deverá ser definido ou não em prazo de 30 (trinta) dias da data do protocolo do recebimento.

§ Único - Enquanto aguardar a decisão sobre o seu requerimento, o permissionário deverá continuar exercendo a sua atividade no local inicial, sob pena de perda ou indeferimento.

Art. 20 - A não utilização do Ponto Fixo pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, implicará na perda do mesmo, considerado como vago o respectivo Ponto.

Art. 21 - Não havendo pedido de renovação da Permissão, respeitado o § Único do artigo 17 desta lei, após 90 (noventa) dias do seu vencimento, a mesma será considerada automaticamente como cancelada.

Art. 22 - As Administrações Regionais, ao regulamentar a atividade de Ambulante em sua Jurisdição, deverão determinar as vias e logradouros públicos onde será terminantemente proibido a sua presença e atuação, dadas as características inadequadas dos mesmos para essas atividades.

CAPÍTULO III Do Auxiliar

Art. 23 - Os Ambulantes das Categorias A e B poderão ter 1 (um) expressado que os auxílios observada a legislação em vigor no que lhe for pertinente.

Art. 24 - Para o seu registro na respectiva Regional, o auxiliar deverá apresentar os documentos por ela determinada reservado o direito de ser recusado o pedido daqueles que cujos antecedentes não o recomendem para a atividade.

CAPÍTULO IV Do Equipamento

Art. 25 - No exercício das atividades de Ambulantes, previstas nesta lei, serão permitidos o uso dos seguintes equipamentos:

- a) Modelo A - desmontáveis e removíveis, com dimensões máximas de 1,20 m;
- b) Modelo B - fixos, com dimensões máximas de 2,00 m.

§ 1º - O modelo B, destina-se apenas aos Ambulantes da categoria A, enquanto que o modelo A, destina-se a todos os Ambulantes.

§ 2º - Os equipamentos previstos nesta lei serão padronizados por Portaria da Secretaria das Administrações Regionais, obedecendo as características da área de atuação.

§ 3º - Os Ambulantes de Ponto Móvel Independem da padronização prevista no parágrafo anterior.

Art. 26 - No equipamento do permissionário deverá estar previsto local para recipiente de coleta de lixo decorrente da sua atividade, bem como cartão de identificação em local visível e apropriado.

Art. 27 - A Liberação do Tipo de equipamento para determinada Rua de Atuação deverá levar em conta a restrição de que, após a sua instalação a largura remanescente da calçada no local, não seja inferior a 1,50 m para a circulação de pedestres.

Art. 28 - A distância entre equipamentos deverá obedecer os seguintes critérios:

- Modelo A - pelo menos 15 (quinze) metros
- Modelo B - pelo menos 10 (dez) metros

§ Único - Nas Ruas de Pedestres poderão ser instalados no máximo 10 (dez) equipamentos do Modelo A, observando-se a distância mínima de 30 (trinta) metros entre um equipamento e outro.

Art. 29 - Não poderão ser instalados equipamentos:

- a) a menos de 20 (vinte) metros de estações de embarque e desembarque de metrôvias, ferrovias, rodovias e aeroportos;
- b) a menos de 5 (cinco) metros de pontos ou abrigos de ônibus ou táxis;
- c) a menos de 20 (vinte) metros de monumentos e bens tombados;
- d) em frente a guias rebaixadas;
- e) em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas, quarteis, hospitais, farmácias, bancos e estabelecimentos semelhantes;
- f) a menos de 100 (cem) metros de qualquer estabelecimento de ensino, em seus portões de acesso;
- g) a menos de 50 (cinquenta) metros de estabelecimento que venda o mesmo artigo;
- h) em frente a residências.

CAPÍTULO V Dos Bolsões de Comércio

Art. 30 - As Administrações Regionais deverão selecionar as Áreas de Atuação de sua Jurisdição, locais disponíveis para implantação de Bolsões de Comércio, conforme o que já foi determinado anteriormente.

Art. 31 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da aprovação desta lei, a Secretaria das Administrações Regionais com o auxílio dos órgãos competentes da Prefeitura, deverá elaborar e apresentar a Senhora Prefeita, projeto básico de implantação de Bolsões de Comércio.

§ Único - A colaboração da iniciativa privada é desejável e permitida, desde que atenda o interesse público.

CAPÍTULO VI Dos Deveres e das Proibições

Art. 32 - Além de outras obrigações previstas nesta Lei, são deveres do Ambulante:

- a) Portar o Termo de Permissão de Uso, o Cartão de Identificação e outros determinados quando da expedição da Permissão;
- b) Portar o comprovante de pagamento dos preços públicos e de outros impostos devidos conforme esta lei e outras disposições vigentes;
- c) Exercer pessoalmente a sua atividade;
- d) Demonstrar rigorosa higiene pessoal, bem como do seu equipamento;
- e) Conservar o equipamento dentro das especificações prescritas pela Administração Municipal;
- f) Vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação vigente;
- g) Usar papel adequado para embrulhar os gêneros alimentícios;
- h) Manter limpo o seu local de trabalho, obedecendo no que couber o disposto na Lei 7.775/72;
- i) Observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;

j) Respeitar o horário de trabalho determinado pela Administração;

k) Afixar sobre as mercadorias, de modo bem visível, a indicação de seu preço, observando os tabelamentos existentes;

- l) Conservar devidamente aferidos os pesos e balanças utilizados no seu negócio;
- m) Exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem relativo aos produtos comercializados;
- n) Cumprir ordens e instruções emanadas do Poder Público competente.

Art. 33 - É proibido aos Ambulantes:

- a) Ceder a terceiros, a qualquer título, a sua Permissão de Uso, Ponto Fixo ou Equipamento;
- b) Adulterar ou rasurar documentos necessários à sua atividade;
- c) Comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados, relógios, jóias e óculos, e alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias;
- d) Comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com a sua Permissão.

CAPÍTULO VII Das Penalidades

Art. 34 - O descumprimento do disposto no artigo 32, até a letra N), constitui infração passível de multa a ser determinada pela Administração, podendo chegar até a cassação da Permissão de Uso.

CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais

Art. 35 - A Secretaria das Administrações Regionais deverá, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aprovação desta lei, baixar normas e Ato de Constituição das Comissões previstas nesta lei.

Art. 36 - Os casos omissos nesta lei serão solucionados pela Secretaria das Administrações Regionais, ouvidas as Comissões Permanentes do Ambulante das Administrações Regionais.

Art. 37 - Durante o prazo concedido no artigo 35 desta lei, a implantação das normas estabelecidas na presente lei ficará sob a responsabilidade direta e imediata do Administrador Regional da respectiva Região Administrativa.

Art. 38 - As despesas decorrentes da implantação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 39 - O Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua aprovação.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores, em especial os decretos 27.619, de 04 de janeiro de 1989 e nº 27.660, de 22 de fevereiro de 1989.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de agosto de 1.991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Medeira

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo em 23 de agosto de 1.991.

Dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que geram poluição sonora, impõe penalidades, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de março de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades sociais ou recreativas, em ambientes confinados, no Município de São Paulo, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º - Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação Federal, Estadual ou Municipal, vindo a mais restritiva.

§ 1º - As medições deverão ser efetuadas de acordo com as normas e legislação em vigor no Município, prevalecendo a mais restritiva.

§ 2º - O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante, prioritariamente, ou de testemunhas.

Art. 3º - Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões ou culto religioso, que podem adequar-se aos mesmos padrões de uso residencial ou que impliquem na fixação de padrões especiais para os níveis de ruído e vibrações, deverão dispor de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

Art. 4º - A solicitação de certificado de uso para os estabelecimentos descritos no artigo anterior, será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, acrescida das seguintes informações:

I - tipo (s) de atividades do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
II - zona e categoria de uso do local;
III - horário de funcionamento do estabelecimento;
IV - capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;

V - níveis máximos de ruído permitido;

VI - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por empresa idônea não fiscalizadora;

VII - descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;

VIII - declaração do responsável legal pelo estabelecimento, quanto às condições compatíveis com a legislação.

Parágrafo único - O certificado deverá ser afixado na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público e iluminado, com letras em tamanho compatível com a leitura usual, devendo conter informações resumidas dos itens descritos no "caput" deste artigo.

Art. 5º - O laudo técnico mencionado no inciso "VI" do artigo anterior deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições:

I - ser elaborado por empresa idônea, não fiscalizadora, especializada na área;

II - trazer a assinatura de todos os profissionais que o elaboraram, acompanhada do nome completo e habilitação. Quando o profissional for inscrito em um Conselho, constar o respectivo número de registro;

III - ser ilustrado em planta ou "lay out" do imóvel, indicando os espaços protegidos;

IV - conter a descrição detalhada do projeto acústico instalado no imóvel, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados;

V - perda da transmissão ou isolamento sonoro das partições, preferencialmente em bandas de frequência de 1/3 (um terço) de oitava;

VI - comprovação técnica da implantação acústica efetuada;

VII - levantamento sonoro em áreas possivelmente impactadas, através de testes reais ou simulados;

VIII - apresentação dos resultados obtidos contendo:

a) normas legais seguidas;
b) croqui contendo os pontos de medição;
c) conclusões.

§ 1º - As empresas e/ou profissionais autônomos responsáveis pela elaboração do laudo técnico deverão ser cadastrados na F.M.S.P., conforme dispõe a Lei Municipal nº 10.237, de 17 de dezembro de 1986, art. 36, inciso I, alínea h, sua regulamentação ou outras normas que vierem a ser adotadas.

§ 2º - O Executivo representará denúncia ao Conselho ao qual pertence o profissional responsável, solicitando aplicação de penalidades se comprovada qualquer irregularidade na elaboração do laudo referido no "caput", além de outras medidas legais cabíveis.

Art. 6º - O prazo de validade do certificado de uso será de 02 (dois) anos, expirando nos seguintes casos:

I - mudança de uso do estabelecimento especificados no Art. 3º;

II - mudança da razão social;

III - alterações físicas do imóvel, tais como reformas e ampliações;

IV - qualquer alteração na proteção acústica, imposta e aprovada pela F.M.S.P., assim como qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos no certificado de uso;

V - qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas.

§ 1º - Os casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a expedição de um novo certificado de uso e deverão ser previamente comunicados ao órgão competente, que providenciará vistoria técnica.

§ 2º - A renovação do certificado de uso será aprovada pelo órgão competente após a prévia vistoria no imóvel, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.

§ 3º - O pedido de renovação do certificado de uso deverá ser requerida 3 (três) meses antes do vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

§ 4º - A renovação do certificado de uso ficará condicionada à liquidação, junto à Prefeitura, por parte do interessado, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

Art. 7º - Aos estabelecimentos referidos no Art. 3º que estiverem em perfeito funcionamento legal antes da promulgação desta lei, será concedido prazo improrrogável de 180 dias para adequarem-se aos seus termos.

Parágrafo único - A administração, em até 30 dias após a promulgação da presente lei, comunicará individualmente e por escrito, aos responsáveis pelos estabelecimentos já em funcionamento ou que já oficializaram solicitação de funcionamento, sobre sua vigência e o prazo mencionado no "caput" deste artigo.

Art. 8º - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação Federal e Estadual em vigor, serão aplicadas as seguintes penalidades para os casos previstos nesta lei:

I - aos estabelecimentos sem certificado de uso; certificado de uso não afixado na entrada; ou vencido:

a) multa de 300 UFM's na primeira autuação;

b) fechamento administrativo, seguido de lação de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação;

II - aos estabelecimentos com as condições de uso em desacordo com o laudo técnico:

a) multa de 300 UFM's na primeira autuação;

b) fechamento administrativo, seguido de lação de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação;

III - aos estabelecimentos com emissão de sons acima dos limites legais:

a) multa de 50 UFM's para locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas; 100 UFM's para locais até 100 (cem) pessoas; 150 UFM's para até 200 (duzentas) pessoas e 200 UFM's para locais com capacidade para mais de 200 (duzentas) pessoas;

b) fechamento administrativo, seguido de lação de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação.

§ 1º - Aos infratores penalizados, de acordo com este artigo, caberá recursos em primeira e única instância ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.

§ 2º - Desatendida a ordem de fechamento administrativo, o Executivo solicitará auxílio policial para seu cumprimento; e um novo desatendimento ou o rompimento do lacre implicará em multas de 300 UFM's renováveis a cada 30 dias, sem prejuízo do inquérito policial correspondente.

Art. 9º - A Administração efetuará, através de órgão técnico especializado e sempre que julgar conveniente, vistorias, com a finalidade de fiscalizar o atendimento ao disposto nesta lei.

Art. 10 - Será estabelecido em ato do Executivo dispositivos centralizados de controle de denúncias e regionalizados de fiscalização e medição de níveis de ruído e das demais disposições desta lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 12 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, os artigos da Lei nº 8.106/74 que colidirem com o aqui disposto.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,
aos de de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

Sanciono e promulgo a presente lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de abril de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSE ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
WERNER EUGÊNIO ZULAUF, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de abril de 1994.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 11.804, DE 19 DE JUNHO DE 1995
(Projeto de Lei nº 870/93, do Vereador Adriano Diogo)

Dispõe sobre avaliação da aceitabilidade de ruídos na Cidade de São Paulo, visando o conforto da comunidade. Revoga a Lei nº 8.106, de 30 de agosto de 1974 e seu Decreto Regulamentar nº 11.467, de 30 de outubro de 1974.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de maio de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A emissão de sons e ruídos de qualquer natureza estão limitados por esta lei, assegurando-se aos habitantes da cidade de São Paulo, melhoria da qualidade de vida e meio ambiente e controle da poluição sonora.

Art. 2º - São prejudiciais à saúde e ao sossego público emissões de ruídos em níveis superiores ao traçado pela Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, será utilizado como método para medição de nível de ruído, o contido na Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que fixa como elementos básicos para avaliação de ruídos em áreas habitadas:

I - As zonas de uso existentes na cidade de São Paulo, em conformidade com a Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972;

II - Os períodos de emissão de ruídos, compreendidos para o período diurno, o horário das 6:00

às 20:00 horas e para o período noturno, o horário das 20:00 às 6:00 horas.

Art. 3º - Os sons produzidos por obras de Construção Civil, por fontes móveis e automotoras e por fontes diversas que flagrantemente perturbam o sossego da comunidade circundante, serão limitados pelos critérios estabelecidos na NBR 10.151.

Art. 4º - Constituem exceções ao objeto desta lei, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I - Aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, nos termos estabelecidos pela legislação pertinente às eleições;

II - Sereias ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviços de socorro ou de policiamento;

III - Manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelos órgãos competentes e nos limites por eles fixados ou nas circunstâncias consolidadas pelo costume;

IV - Sinos de templos que abrigam cultos de qualquer natureza, desde que os sons tenham duração não superiores a 60 segundos e apenas para assinalação das horas e dos ofícios religiosos; e carrilhões, desde que os sons emitidos tenham duração não superior a 15 minutos, com intervalos de 6 horas, no horário compreendido entre 7:00 e 22:00 hs.

Art. 5º - Considera-se infração ao disposto na presente lei, a desobediência ou inobservância dos limites estabelecidos na NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

a) advertência;
b) multa;
c) interdição de atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra ou apreensão da fonte;
d) cassação do alvará de autorização ou de licença.

Art. 6º - São consideradas circunstâncias agravantes para aplicação das penalidades elencadas no art. 5º desta lei:

I - Ter o infrator agido em dolo, fraude ou má fé;

II - Ter sido a infração cometida com fins de vantagem pecuniária;

III - Deixar o infrator de adotar as providências de sua alçada, com fins de evitar o ato lesivo ao meio ambiente.

Art. 7º - Caberá ao órgão competente, a dosagem das penalidades elencadas no art. 5º, graduando-as segundo critérios de gravidade e reincidência.

Art. 8º - As entidades e órgãos públicos municipais competentes, no exercício de seu poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta lei, sobre a emissão ou proibição de emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público, respeitados os limites traçados pela NBR 10.151.

Art. 9º - As medições dos níveis de som serão efetuadas através de decibelímetros.

Art. 10 - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 dias após a sua publicação.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente a Lei nº 8.106, de 30 de agosto de 1974 e o Decreto nº 11.467, de 30 de outubro de 1974.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

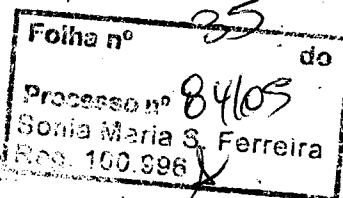
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 11.938 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995.
(Projeto de Lei nº 044/91)
(Vereador Arselino Tatto)



Proíbe a utilização de sistemas de som nas lojas e nos veículos para anunciar a venda ou fazer propaganda de produtos na cidade de São Paulo.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida a utilização de sistemas e fontes de som de qualquer tipo, nas lojas e veículos para fazer propaganda e/ou anunciar a venda de produtos na cidade de São Paulo.

§ 1º - Não estão sujeitos à proibição desta lei e são disciplinados pela legislação própria, os sons produzidos durante a propaganda eleitoral e por sirenes e assemelhados usados nas viaturas quando em serviços de policiamento ou socorro.

§ 2º - As lojas de discos, fitas, instrumentos sonoros e assemelhados não poderão acioná-los em volume que se faça audível fora do recinto do estabelecimento.

Art. 2º - Verificado o descumprimento da presente lei, os infratores ficarão sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas cumulativamente:

- a) advertência;
- b) multa de 100 (cem) UFRs, dobrada em caso de reincidência;
- c) apreensão de toda aparelhagem emissora da fonte sonora, recolhimento do móvel ou veículo e evacuação e fechamento do imóvel onde a mesma estiver instalada.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 dias a contar de sua publicação, podendo ser estabelecidos convênios com outros órgãos públicos, de qualquer nível, no sentido de colaborar com a fiscalização.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de novembro de 1995.

O Presidente,
Miguel Colasuonno

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 29 de novembro de 1995.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

Regulamenta a Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO que, nos termos do disposto no artigo 23, VI, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Município de São Paulo, a Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impondo, inclusive, penalidades aos infratores;

CONSIDERANDO, finalmente, que, por meio do Decreto nº 34.569, de 6 de outubro de 1994, foi instituído, no Município, o "Programa Silêncio Urbano - PSIU",

D E C R E T A :

Art. 1º - A emissão de ruídos de quaisquer espécies, produzidos por quaisquer meios, deverão obedecer o disposto nas legislações federal, estadual ou municipal, prevalecendo a mais restritiva.

Art. 2º - As medições relativas ao controle da poluição sonora serão efetuadas nos termos da legislação em vigor, registrado o seu resultado, pela fiscalização, à vista do denunciante ou de testemunhas.

Art. 3º - O Órgão municipal competente exigirá, para os estabelecimentos, instalações e espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem e diversões, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, caso sejam utilizadas fontes sonoras, com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

§ 1º - Para as edificações novas e reformas o tipo de tratamento acústico deverá ser submetido à aprovação do órgão competente da Prefeitura, juntamente com o requerimento de Alvará de Aprovação da edificação ou da reforma.

§ 2º - Tratando-se de edificação regularmente existente ou regularizada, o tratamento acústico deverá ser aprovado e implantado antes de sua utilização para as finalidades previstas no "caput" deste artigo.

Art. 4º - As solicitações relativas ao Certificado de Uso das edificações mencionadas no artigo anterior deverão ser instruídas com os documentos especificados no artigo 4º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994.

Art. 5º - Somente poderão emitir os laudos técnicos que comprovem o tratamento acústico, para os fins deste decreto, empresas não fiscalizadas ou profissionais autônomos devidamente cadastrados na Prefeitura, consoante dispõe a Lei nº 10.237, de 17 de dezembro de 1986.

Parágrafo único - Comprovada qualquer irregularidade na emissão do laudo referido no "caput" deste artigo, o órgão competente da Prefeitura deverá representar ao Conselho ao qual pertence o profissional responsável, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

Art. 6º - O Certificado de Uso terá prazo de validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado, se atendidos os requisitos legais.

Art. 7º - Os estabelecimentos referidos no artigo 3º, regularmente existentes e em funcionamento, disporão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para efetuar as adequações necessárias ao seu enquadramento nos termos do disposto neste decreto.

Art. 8º - Caberá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA e às equipes integrantes do "Programa Silêncio Urbano - PSIU", em conjunto ou separadamente, a vistoria fiscalizadora do disposto no presente decreto, bem como a aplicação das penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, no âmbito de sua competência, na seguinte conformidade:

I - Para os estabelecimentos que não possuem Certificado de Uso, que não afixarem o Certificado na entrada ou que apresentarem Certificado vencido:

a) na primeira autuação: multa de 300 (trezentas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM;

b) na segunda autuação: fechamento administrativo, com lacração das entradas do imóvel, apreensão do sistema de som e de suas instalações;

II - Para os estabelecimentos com condições de uso em desacordo com o laudo técnico:

a) na primeira autuação: multa de 300 (trezentas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM;

b) na segunda autuação: fechamento administrativo, com lacração das entradas do imóvel, apreensão do sistema de som e de suas instalações;

c) Para os estabelecimentos que emitirem sons acima dos limites legais:

a) na primeira autuação: multa de 50 (cinquenta) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, para locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas; 100 (cem) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, para locais com capacidade para até 100 (cem) pessoas; 150 (cento e cinquenta) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, para locais com capacidade para até 200 (duzentas) pessoas; 200 (duzentas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, para locais com capacidade para mais de 200 (duzentas) pessoas;

b) na segunda autuação: fechamento administrativo, lacração das entradas dos imóveis e apreensão do sistema de som e de suas instalações.

§ 1º - O infrator poderá apresentar um único recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.

§ 2º - Desatendida a ordem de fechamento administrativo, será solicitada auxílio policial para seu cumprimento.

§ 3º - Ocorrendo nova descobediência à ordem ou rompimento do lacre, será aplicada multa de 300 (trezentas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, renovável a cada 30 (trinta) dias, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art. 9º - Qualquer município poderá, mediante requerimento assinado e contendo dados que permitam sua identificação, apresentar denúncia à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA e ao "Programa Silêncio Urbano - PSIU", relativa ao descumprimento às normas da legislação de combate à poluição sonora.

Parágrafo único - Recebida a denúncia, a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, coordenadora do Projeto - PSIU, deverá tomar as providências necessárias para a sua imediata apuração e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 10 - No prazo de 15 (quinze) dias, as Secretarias e órgãos envolvidos no "Programa Silêncio Urbano - PSIU", deverão editar Portaria Intersecretarial, com as normas complementares necessárias à execução do disposto neste decreto.

Art. 11 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de dezembro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

FRANCISCO NERTO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

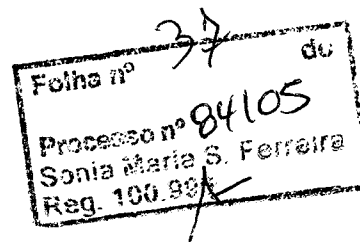
LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

WERNER EUGÊNIO ZULAU, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de dezembro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 43.798, DE 16 DE SETEMBRO DE 2003



Dispõe sobre o funcionamento das Feiras de Arte, Artesanato e Antigüidades no Município de São Paulo.

)MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Seção I

Das Feiras de Arte, Artesanato e Antigüidades

Art. 1º. Competem aos Subprefeitos, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação, a criação, oficialização e extinção de feiras de arte, artesanato e antigüidades, bem como a sua localização, dimensionamento, fiscalização, remanejamento, alteração de dias e horários de funcionamento e suspensão de atividades, atendendo ao interesse público e às exigências higiênico-sanitárias, viárias e urbanísticas em geral, observadas as normas preestabelecidas pela Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB.

Art. 2º. As feiras de arte, artesanato e antigüidades serão instaladas em locais abertos ao público, em áreas de propriedade municipal destinadas a essa finalidade, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º. As feiras de arte, artesanato e antigüidades serão compostas pelos seguintes grupos e subgrupos:

I - Grupo 1 - Artes Plásticas, com os Subgrupos:

- 1.1 - Batik (painéis);
- 1.2 - Desenho;
- 1.3 - Entalhe;
- 1.4 - Escultura;
- 1.5 - Gravura;
- 1.6 - Mosaico (painéis);
- 1.7 - Pintura;
- 1.8 - Tecelagem (painéis).

II - Grupo 2 - Artesanato, com os Subgrupos:

- 2.1 - Barro;
- 2.2 - Couro;
- 2.3 - Ferro;
- 2.4 - Fibras;
- 2.5 - Madeira;
- 2.6 - Metal;
- 2.7 - Papel;
- 2.8 - Resina;
- 2.9 - Semente;
- 2.10 - Tecido;
- 2.11 - Vidro.

III - Grupo 3 - Alimentação, com os Subgrupos:

- 3.1 - Comidas Regionais Brasileiras;
- 3.2 - Comidas Regionais Internacionais.

IV - Grupo 4 - Antigüidades, com os Subgrupos:

- 4.1 - Colecionismos, com os Subgrupos:
 - 4.1.1 - Aparelhos Elétricos;
 - 4.1.2 - Armas;
 - 4.1.3 - Brechó;
 - 4.1.4 - Brinquedos;
 - 4.1.5 - Canetas e Relógios;
 - 4.1.6 - Discos e CD's Remasterizados;

- 4.1.7 - Equipamento Fotográfico e de Óptica;
 4.1.8 - Filatelia;
 4.1.9 - Jóias;
 4.1.10 - Militar;
 4.1.11 - Náuticos;
 4.1.12 - Numismática;
 4.1.13 - Óculos;
 4.1.14 - Peças Automotivas Antigas;
 4.1.15 - Peças de Ferrovia;
 4.1.16 - Pedras;
 4.1.17 - Sebo - Livros, Revistas e Congêneres;
 4.2 - Móveis (Originais, Restaurados, de Época ou Réplicas);
 4.3 - Objetos, com os Subgrupos:
 4.3.1 - Bijuterias;
 4.3.2 - Cerâmicas;
 4.3.3 - Cristais;
 4.3.4 - Decoração - Objetos para presentes (Design, Vidros Assinados, Esculturas de Bronze e Congêneres);
 4.3.5 - Louças;
 4.3.6 - Lustres;
 4.3.7 - Marfim;
 4.3.8 - Metais;
 4.3.9 - Porcelanas;
 4.3.10 - Quadros e Gravuras (Originais e Catalogados);
 4.3.11 - Sacros;
 4.3.12 - Variedades (bricabraque);
 4.3.13 - Vidros.

V - Grupo 5 - Plantas Ornamentais.

§ 1º. Fica expressamente proibida a exposição e comercialização de pedras provenientes de jazidas arqueológicas ou pré-históricas, inclusive fósseis, dentre as referidas no Subgrupo 4.1.16.

§ 2º. É vedado ao artesão que utilizar moedas em seus artefatos comercializá-las como numismática.

Seção II

Do Funcionamento

Art. 4º. As feiras de arte, artesanato e antigüidades funcionarão em dias e horários preestabelecidos pelas Subprefeituras, preferencialmente aos sábados, domingos e feriados.

Art. 5º. Para exposição nas feiras de arte, artesanato e antigüidades, deverão ser utilizadas bancas, barracas ou estandes, de conformidade com os modelos e respectivas normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Abastecimento.

Parágrafo único. O expositor só poderá comercializar em seu equipamento produtos para os quais tenha sido credenciado.

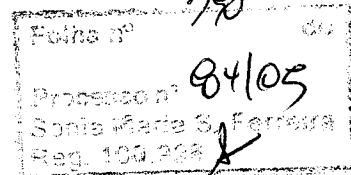
Seção III

Da Atribuição da Permissão de Uso e da Credencial do Expositor

Art. 6º. Poderão ser credenciadas para expor nas feiras de arte, artesanato e antigüidades, apenas pessoas físicas, maiores de idade ou emancipadas na forma da lei, vedada a participação de pessoas jurídicas de qualquer natureza, exceto as entidades assistenciais ou filantrópicas, regularmente constituídas.

Art. 7º. A permissão de uso será outorgada em caráter pessoal e intransferível, a título precário e gratuito, pela Coordenadoria de Ação Social e Desenvolvimento da Subprefeitura sob cuja jurisdição a feira vem se realizando, mediante critérios preestabelecidos pela Administração Municipal, ouvido o respectivo Conselho.

Parágrafo único. A permissão poderá ser revogada a qualquer tempo, sem que assista ao



expositor direito a indenização de qualquer natureza, obedecidas as disposições constantes deste decreto.

Art. 8º. No caso de vacância do espaço, a Subprefeitura, ouvido o Conselho da Feira, fará publicar, no Diário Oficial do Município, edital de abertura de vaga, que será preenchida mediante prévia aprovação em teste de autenticidade, originalidade, criatividade e conhecimentos básicos do que se pretende expor, a ser aferido por Comissão instituída para esse fim.

Art. 9º. No caso de revogação da permissão de uso e de desistência ou falecimento do expositor, o espaço vago deverá ser preenchido na forma do disposto no artigo 8º deste decreto.

Art. 10. O requerimento para obtenção da permissão de uso deverá ser dirigido à Subprefeitura competente, instruído com os seguintes documentos:

I - cédula de identidade (RG);

II - cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);

III - atestado de antecedentes criminais;

IV - comprovante de residência;

V - 2 (duas) fotos 3x4 e 1 (uma) foto 5x7, recentes.

Art. 11. Formalizada a permissão de uso pela Subprefeitura, será expedida a matrícula do expositor, anotando-se na Seção competente o número do seu registro, nome, domicílio, data do início da atividade, especificação do produto para cuja comercialização foi credenciado, tipo de equipamento e respectiva metragem e a identificação da feira em que irá participar.

Parágrafo único. Será entregue ao expositor um cartão de identificação correspondente à feira para a qual houver sido credenciado, contendo, além do nome e fotografia, o endereço, o número da matrícula e a especificação do trabalho que irá expor.

Art. 12. Anualmente, no prazo estabelecido pela Administração Municipal, deverá o expositor providenciar, perante a Coordenadoria de Ação Social e Desenvolvimento da respectiva Subprefeitura, a atualização e revalidação de sua matrícula, apresentando, além da credencial anterior, atestado de antecedentes criminais e comprovante de recolhimento do preço públicodevido.

§ 1º. O levantamento dos expositores ainda não cadastrados será efetuado pela respectiva Subprefeitura, em conjunto com a Secretaria Municipal de Abastecimento e com a associação organizadora da feira, se houver, garantidos os espaços por eles ocupados nas feiras já existentes, desde que estejam em dia com suas obrigações.

§ 2º. A revalidação da matrícula poderá ser negada pela autoridade competente, ouvido previamente o Conselho da Feira, sem que assista ao expositor direito a qualquer indenização.

Seção IV

Das Obrigações do Expositor

Art. 13. Constituem obrigações do expositor:

I - estar devidamente cadastrado na respectiva Subprefeitura e inscrito na entidade organizadora da feira;

II - vender apenas produtos para os quais tenha sido credenciado;

III - observar, rigorosamente, o horário de funcionamento da feira;

IV - utilizar, rigorosamente, o espaço demarcado para a instalação de seu equipamento;

V - portar, obrigatoriamente, sua credencial durante o evento;

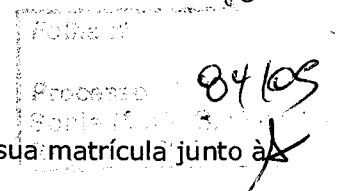
VI - exercer pessoalmente sua atividade, exceto no caso de doença comprovada, quando poderá ser substituído por auxiliar indicado;

VII - manter limpa a área onde se encontra instalado seu equipamento;

VIII - agir com compostura, discrição e urbanidade no trato com o público;

IX - observar, quando da comercialização de alimentos, as normas higiênico-sanitárias estabelecidas na legislação em vigor;

X - preservar a arborização, gramados e áreas ajardinadas do local de exposição;



XI - efetuar, nos prazos estabelecidos, a atualização e revalidação de sua matrícula junto à respectiva Subprefeitura;

XII - efetuar, nas respectivas datas de vencimento, o pagamento das taxas devidas à Municipalidade de São Paulo e das despesas decorrentes da manutenção do evento.

Seção V

Das Proibições

Art. 14. É vedado ao expositor:

I - ceder, emprestar ou transferir, a qualquer título, o espaço a ele destinado para expor e comercializar seus produtos;

II - comercializar ou manter sob sua guarda objetos ou obras de procedência duvidosa ou ilícita, sob pena de sujeitar-se às penalidades administrativas, civis e criminais cabíveis;

III - expor ou comercializar, por qualquer meio, material pornográfico;

IV - expor ou comercializar qualquer espécie de bebida em vasilhame de vidro, bem como bebidas alcoólicas, destiladas ou fermentadas, exceto cerveja em lata, que poderá ser comercializada, exclusivamente, por quem esteja autorizado a exercer as atividades previstas no Grupo 3 - Alimentos;

V - expor e comercializar produtos químicos e farmacológicos;

VI - expor e comercializar aparelhos eletrodomésticos ou eletro-eletrônicos, salvo os que constituem antiguidades;

VII - expor e comercializar materiais explosivos, como fogos de artifício ou similares;

VIII - expor e comercializar armas brancas ou de fogo, salvo as que constituam antiguidades;

IX - expor e comercializar artigos e materiais de uso exclusivo das Forças Armadas, salvo os permitidos por lei;

X - danificar o piso das ruas e praças, onde a feira se realiza, exceto em razão da abertura de orifícios mínimos necessários à instalação dos equipamentos;

XI - utilizar postes, grades, bancos, escadas, canteiros ou árvores existentes na área de instalação da feira para afixação de mostruários ou qualquer outra finalidade.

Seção VI

Das Penalidades

Art. 15. Ficam os expositores sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente:

I - advertência;

II - suspensão da atividade;

III - revogação da permissão de uso e cancelamento da matrícula.

§ 1º. A pena de suspensão da atividade será aplicada pelo prazo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, a critério da Administração, ouvido o Conselho da Feira, ao expositor que, não sendo primário, infringir qualquer dispositivo deste decreto.

§ 2º. A pena de revogação da permissão de uso e cancelamento da matrícula, verificada a gravidade do caso e os antecedentes do infrator, poderá ser aplicada ao expositor que descumprir o disposto neste decreto, especialmente o capitulado nos artigos 13 e 14.

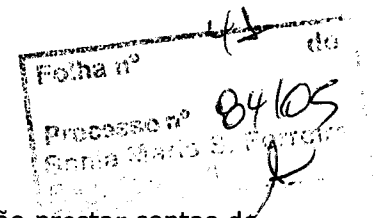
§ 3º. As penas de suspensão e de revogação da permissão de uso e cancelamento da matrícula serão aplicadas pelo Coordenador de Ação Social e Desenvolvimento da respectiva Subprefeitura, ouvido o Conselho da Feira, mediante regular processo, assegurado ao expositor o direito à ampla defesa.

Seção VII

Da Associação Organizadora da Feira

Art. 16. Fica permitida aos expositores a constituição de associações regidas por estatuto próprio, podendo a Administração Municipal, ouvido o Conselho da Feira, autorizá-las a praticar atos de organização da feira, como serviços de limpeza, vigilância e outras ações necessárias ao seu bom funcionamento.

Art. 17. As associações já constituídas nas feiras em funcionamento poderão ser referendadas pelo Conselho da Feira, obtendo da Administração Municipal a autorização de



que trata o artigo 16 deste decreto.

Art. 18. Trimestralmente, as associações organizadoras da feira deverão prestar contas de sua gestão, em forma contábil, ao Conselho da Feira.

Seção VIII

Do Conselho da Feira

Art. 19. Fica criado o Conselho da Feira, que terá por finalidade integrar as associações organizadoras da feira, os expositores e a Administração Municipal.

Art. 20. O mandato do membros do Conselho da Feira será de 2 (dois) anos.

Art. 21. O Conselho da Feira terá número de membros paritário e será integrado por representantes dos expositores da feira, da sociedade civil e da Administração Municipal, devendo sua composição ser determinada pelo respectivo regulamento.

Art. 22. Todas as questões relacionadas a interesses comuns de cada feira deverão ser discutidas no âmbito do respectivo Conselho da Feira.

Parágrafo único. O Conselho deverá realizar, em local previamente designado e divulgado, reuniões ordinárias, mensalmente, e extraordinárias por decisão da maioria de seus membros, a qualquer tempo.

Art. 23. A primeira eleição do Conselho da Feira será organizada por comissão integrada por membros indicados pela Secretaria Municipal de Abastecimento, em conjunto com a Coordenadoria de Ação Social e Desenvolvimento da respectiva Subprefeitura, podendo todo o processo eleitoral ser acompanhado por representantes da associação organizadora da feira, da sociedade civil e da Administração Municipal.

Art. 24. Excepcionalmente, no caso da Feira de Arte, Artesanato e Antigüidades da Praça da República, o Conselho da Feira será instituído sob a forma de Conselho de Ética, ao qual competirá a atribuição de, em estreita colaboração com a Administração Municipal, dar fiel cumprimento ao disposto neste decreto, composto pelos seguintes membros:

I - Presidente em exercício da Associação da Feira, se houver;

II - expositor mais antigo;

III - expositor mais novo;

IV - representante da Secretaria Municipal de Abastecimento;

V - representante da respectiva Subprefeitura.

Parágrafo único. O mandato dos atuais integrantes do Conselho de Ética da Feira de Arte, Artesanato e Antigüidades da Praça da República será mantido até o seu término.

Seção IX

Das Disposições Finais

Art. 25. Caberá à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB transmitir às Coordenadorias de Ação Social e Desenvolvimento das respectivas Subprefeituras os conhecimentos técnicos e as normas que possibilitem o exercício das competências a elas atribuídas por este decreto, em especial para:

I - com base em estudos técnicos, classificar e organizar as feiras de arte, artesanato e antigüidades, bem como elaborar e editar normas a elas pertinentes, orientando e supervisionando o cumprimento da legislação que regula a matéria;

II - promover, organizar e fiscalizar os testes para os candidatos a permissão de uso, bem como estabelecer critérios de avaliação e respectiva revalidação;

III - manter atualizada a planta cadastral das feiras de arte, artesanato e antigüidades, bem como o cadastro, a inscrição e o prontuário de cada expositor;

IV - estabelecer a programação de cursos e de realização de feiras, em caráter excepcional, relacionadas com a arte, artesanato e antigüidades, com a participação apenas de expositores devidamente cadastrados no Município de São Paulo;

V - programar atividades que promovam a qualificação dos filhos dos expositores, visando manter viva a cultura artesanal;

VI - fiscalizar o cumprimento das normas legais relativas às feiras de arte, artesanato e antigüidades, bem como as atividades a elas vinculadas;

VII - notificar, autuar e aplicar ao expositor infrator as penalidades previstas no artigo 15

deste decreto;

VIII - apreender mercadorias e equipamentos encontrados na área de realização das feiras, quando em desacordo com as normas aplicáveis à matéria, dando-lhes a devida destinação, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Abastecimento deverá manter atualizadas as informações cadastrais relativas aos expositores de todas as feiras de arte, artesanato e de antigüidades que se realizam no Município de São Paulo, objetivando promover estudos técnicos que sirvam como referência para o desenvolvimento das ações municipais na matéria disciplinada por este decreto, cujos dados serão fornecidos pelas Subprefeituras, quando solicitados.

Art. 26. Os casos omissos serão apreciados pelo Conselho e decididos pela respectiva Subprefeitura, ouvida a Secretaria Municipal de Abastecimento, se necessário.

Art. 27. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 40.904, de 19 de julho de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de setembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

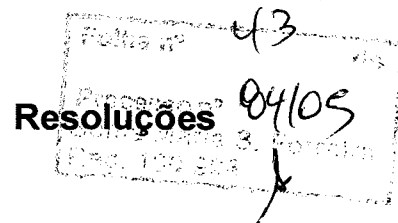
LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Urbano

VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARETA, Secretário Municipal de Abastecimento

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de setembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

**RESOLUÇÃO/conama/N.º 001 de 08 de março de 1990**

Publicada no D.O.U, de 02/04/90, Seção I, Pág. 6.408

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso I, do § 2º, do Art 8º do seu Regimento Interno, o Art 1º da Lei 7.804 de 15 de julho de 1989, e

Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente;

Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos;

Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o Território Nacional, RESOLVE:

I - A emissão de ruídos, em decorrência de qualquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

III - Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

IV - A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

V - As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de política, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os local, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

VI - Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.

VII - Todas as normas reguladoras da poluição sonora, emitidas a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução.

VIII - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

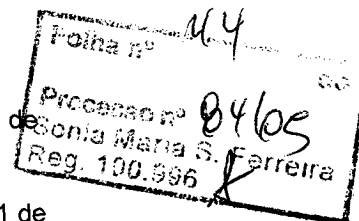
José Carlos Carvalho Fernando César de Moreira Mesquita

RETIFICAÇÃO

. No D.O.U, de 02.04.90, pág. 6.408, Seção I, no item II, da Resolução/conama/nº 001 de 08.03.90, onde se lê: NBR 10.152, LEIA-SE: NBR 10,151.

. No D.O.U. de 02.04.90, pág. 6.408, Seção I, no item III, da Resolução/conama/nº 001 de 08.03.90, onde se lê: ... Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade..., LEIA - SE: ...níveis de Ruído para conforto acústico...

Tânia Maria Tonel Munhoz José A. Lutzenberger



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0034/1996

Folha nº	45	do
Processo nº	84/05	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

DISPÕE SOBRE EXPOSIÇÃO DE ARTE EM PRAÇAS PÚBLICAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica destinada, ao menos uma Praça Pública da circunscrição de cada Administração Regional para a exposição de trabalhos artísticos.

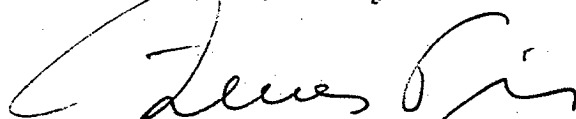
Art. 2º - Os trabalhos poderão ser comercializados, desde que obedecam as normas legais vigentes.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 30 dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 1996.



Vereador Zenas Pires
2º Vice-Presidente

Câmara Municipal de São Paulo

46
Folha nº 84/05
Professor
Série 3.ª, Ferreira
Cem. 200 200 X

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que visa destinar espaço em praças Públicas localizadas no Município de São Paulo para exposição artística.

O objetivo deste projeto é dar maior incentivo aos nossos artistas, pois muitas vezes, faltam-lhes condições para exporem seus trabalhos.

Em países do primeiro mundo essa pratica é totalmente permitida e já revelou grandes artistas, portanto em nossa cidade que é uma das maiores do Planeta não podemos menosprezar as manifestações culturais, devemos assegurar espaços para que essas pessoas possam demonstrar seus talentos.

Pela relevada importância cultural da matéria em questão, contamos com o apoio dos nobres pares para a mais rápida aprovação deste projeto.

Heer



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0086/1998

Folha nº 47

do

Processo nº 84105

Sociedade S. Ferreira

1998

OFICIALIZA A "FEIRA DE ARTE, CULTURA E LAZER DE PRAÇA DA REPÚBLICA", MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE ARTÍSTICO, CULTURAL E TURÍSTICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

ARTIGO 1º - A "Feira de Arte, Cultura e Lazer da Praça da República", por esta lei oficializada, é declarada manifestação de interesse artístico, cultural e turístico da cidade de São Paulo.

ARTIGO 2º - A Feira estará autorizada a funcionar aos sábados, domingos e feriados em horários a serem estabelecidos.

ARTIGO 3º - Os interessados em expor seus trabalhos artísticos serão cadastrados pela Secretaria Municipal de Cultura, dentre eles sendo selecionados os expositores.

ARTIGO 4º - Dos espaços disponíveis no logradouro, vinte e cinco por cento serão destinados a novos expositores, para que estes tenham oportunidade de apresentar seus trabalhos, em exposições por tempo determinado.

ARTIGO 5º - A permissão do uso do referido logradouro será regulamentada no prazo de 90 dias contados a partir da data de sua publicação.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de fevereiro de 1998.

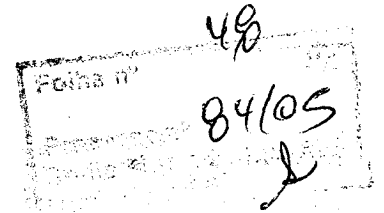
NELSON GUIMARÃES PROENÇA

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA



São Paulo com seus conhecidos problemas inerentes à megalópole, torna-se cada vez mais carente de espaços para lazer e cultura. Com essa preocupação surge esse projeto de lei que tende a incentivar essas manifestações culturais.

No final dos anos 40 desenvolveu-se na Praça da República um comércio informal entre colecionadores. Vinte anos depois artistas plásticos elegeram a Praça como local ideal para a exposição de seus trabalhos, transformando-a na feira de arte mais famosa da cidade, a qual tornou-se conhecida como "Feira Hippie". Foi legalizada em 1967, por ato oficial do Prefeito Faria Lima.

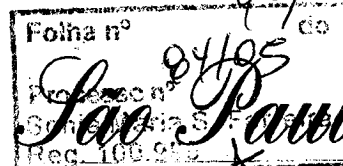
A Feira é conhecida internacionalmente e é indicada pelos hotéis aos turistas, como atração cultural e de entretenimento. Consta de catálogos espalhados pelos mais diversos países. Recebe, semanalmente, munícipes e turistas vindos de todas as partes do mundo. Em outros países existem locais que, por tradição, são "pontos" de artistas plásticos, sendo exemplo a "Place du Tertre" no bairro de Montmartre, em Paris.

Foram inúmeros os artistas plásticos, hoje reconhecidos pelo seu valor, que iniciaram sua carreira como expositores na Praça e hoje são conhecidos internacionalmente. Entre eles citamos: Pedro Birkenstein, Maria Magdalena Pivello Cyrino, Roberto Crivelli. Jacob-Risson, Celso Rogério Berton, Sérgio Pinheiro, Wilson Rodrigues de Moraes passaram por lá.

Outro exemplo de manifestação artística é a pintura ingênua, primitiva, conhecida como pintura Naïf, é hoje representada internacionalmente por Henry Victor, que também iniciou sua carreira na Praça da República. A pintura "Naïf" é apreciada internacionalmente e hoje são vários os representantes brasileiros desse tipo de manifestação artística que expõem suas obras na Praça.



Câmara Municipal de São Paulo



PROJETO DE LEI 01 - PL 01-0179/1998

Institui a Feira de Arte e Artesanato da Cidade de São Paulo, na Praça da República, aos domingos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Feira de Arte e Artesanato da Cidade de São Paulo, a ser realizada todos os domingos na Praça da República, no centro da cidade, com a participação de pintores, escultores e artistas plásticos em geral, assim como artesãos de todas as modalidades.

Art. 2º - A feira de que trata o art. 1º desta lei fará parte do calendário cultural do município de São Paulo, devendo ser divulgada, obrigatoriamente, juntamente com outros eventos promovidos pela Prefeitura, como atração turística da cidade de São Paulo.

Art. 3º - Para participar da feira de que trata esta lei, o artista ou o artesão deverá comprovar sua capacidade artística por meio de certificados de participação em exposições, feiras ou eventos culturais, ou mediante testes práticos que denotem seu talento artístico, perante órgão competente da Secretaria Municipal da Cultura, onde deverá ser cadastrado.

Art. 4º - Não se aplicam aos artistas plásticos e aos artesãos a que se refere esta lei as normas em vigor que disciplinam o comércio ambulante na cidade de São Paulo, o qual não será permitido nos dias de realização da feira de que trata a presente lei.

Art. 5º - Fica autorizada, na área da Praça da República, a instalação de Praça de Alimentação, para funcionar exclusivamente nos dias de realização das feiras de que trata esta lei, em local previamente determinado pela Secretaria do Abastecimento, à qual caberá expedir a autorização específica para esse fim.

121



Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº 84/05
Tomás Maria B. Ferreira
Doc. 100.000

Parágrafo 1º - Na concessão da autorização a que se refere o "caput" deste artigo, deverá ser dada preferência a comidas típicas ou regionais da cozinha brasileira.

Parágrafo 2º - É permitida a participação de empresas da iniciativa privada, sob a forma de propaganda ou patrocínio, nas barracas, cadeiras ou bancos instalados na praça de alimentação a que se refere o "caput" deste artigo.

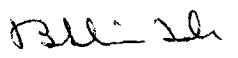
Art. 6º - Os participantes da Feira de Arte e Artesanato de que trata esta lei ficam obrigados a respeitar a legislação municipal vigente, referente à limpeza pública, sob pena de perda da sua licença de participante ou expositor.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, março de 1998.


DITO SALIM
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

51
Folha nº 51
Processo nº 84/05
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.906

As grandes metrópoles do mundo contam com uma feira de artes plásticas e de artesanato, em suas vias públicas, como forma de atração turística local, nacional e até mesmo internacional. É o que ocorre em Mont Martre em Paris, em Santelmo ou no Caminito em Buenos Aires, Greenwich Village em Nova York, Portobello em Londres, além de feiras semelhantes em Roma, Madri e outras cidades européias. Aliás, a exposição de artes da Praça da República tornou-se mundialmente conhecida, no meio artístico, pela excelência de seus artistas e de suas obras.

Os artistas em geral necessitam do reconhecimento de sua arte pelo público, o que normalmente só ocorre quando suas obras são expostas ao ar livre, em ruas ou praças, de fácil acesso à população. Este é o grande efeito motivador que leva o artista a aperfeiçoar sua arte, de maneira contínua e criativa.

A Feira de Arte e Artesanato da cidade de São Paulo, instituída por lei, vem ao encontro dos anseios da população paulistana, que já incorporou aos seus usos e costumes o tradicional passeio dominical à Praça da República, em busca de manifestações artísticas as mais diversas.

São Paulo, como uma das maiores cidades do mundo, não pode deixar de reconhecer legalmente a existência de uma Feira de Arte e Artesanato na Praça da República, que constitui uma das coisas mais belas do seu calendário de eventos culturais, a colorir gratuitamente, como uma bênção dominical, o seu perfil cinzento e desbotado de magalópole de final de século.

À vista do exposto, conto com o apoio dos meus Nobres Pares para a aprovação deste projeto de Lei.

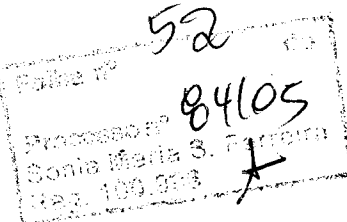
Salim
DITO SALIM
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI _____

01 - PL
01-0377/1998



Institui projeto "ARTE NA PRAÇA"
que visa implantar em logradouros
públicos feiras artísticas, culturais,
históricas de lazer e turismo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º – Fica instituído o Projeto "Arte na Praça", que visa implantar feiras com exposições artísticas, culturais, históricas, de lazer e turísticas, em logradouros públicos da Cidade de São Paulo.

Parágrafo Primeiro: as feiras a que se refere o "caput" do presente artigo, serão consideradas de interesse público para a cidade de São Paulo.

Parágrafo Segundo: as feiras funcionarão aos domingos em horário a ser regulamentado e, opcionalmente, também aos sábados e feriados.

Artigo 2º – Enquadram-se no escopo da presente lei as feiras já existentes, abaixo discriminadas:

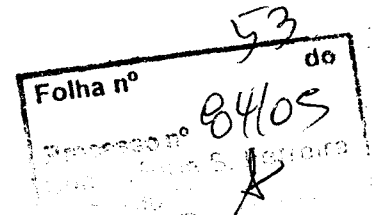
- a) Praça da República;
- b) Liberdade;
- c) Benedito Calixto;
- d) Moema;
- e) Trianon;
- f) Santo Amaro – Largo 13.



Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 3º – A permissão de uso de logradouros públicos será conferida para Associações Artísticas Classistas, que estejam constituídas há pelo menos 1 (um) ano, nos termos da lei civil, e que incluam entre suas finalidades institucionais a proteção e a valorização ao patrimônio histórico, artístico, estético, turístico e cultural brasileiro, abrangendo uma ou mais das seguintes áreas:

- I- artes plásticas;
- II- artesanato;
- III- numismática e filatelia;
- IV- comidas típicas brasileiras;
- V- pedras semi – preciosas.



Parágrafo Único: Excluem-se expressamente do Grupo V pedras provenientes de jazidas arqueológicas ou pré-históricas.

Artigo 4º – A permissão de uso de logradouros públicos far-se-á através de requerimento à Autoridade Pública competente, instruído com Projeto - Executivo para realização da feira que se comprometa a:

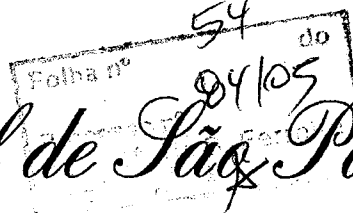
- I- proporcionar manifestações culturais e artísticas das diferentes regiões do Brasil;
- II- proporcionar a exposição de objetos não industrializados;
- III- selecionar os expositores através de processo democrático e legítimo;
- IV- garantir a segurança e limpeza do espaço cedido;
- V- apresentar programa de integração à cidadania de excluídos da sociedade;
- VI- fixar a ocupação dos expositores em espaço que garanta a livre circulação de pedestres.
- VII- delimitar em 2% (dois por cento), do total dos expositores, as barracas destinadas a alimentação.

Parágrafo Único: o projeto de instalação das feiras deverá ser analisado por Comissão Julgadora formada por representantes do poder público, segmentos artísticos, do turismo e da população residente no entorno do logradouro.

Artigo 5º - A permissão de uso do logradouro público sempre se dará por um prazo de experiência de 30 (trinta) dias, renováveis por mais 60 (sessenta) dias e, depois por prazo indeterminado.



Câmara Municipal de São Paulo



Parágrafo Primeiro: a permissão de uso sempre se dará a título precário.

Parágrafo Segundo: a permissão de uso pode ser cessada a qualquer tempo, desde que comprovado o descumprimento dos objetivos desta lei, inclusive a cessão indevida da permissão de uso a terceiros.

Parágrafo Terceiro: na hipótese prevista no parágrafo anterior será concedido prazo, não superior a 30 (trinta) dias, para efetivação da medida.

Artigo 6º – As feiras artísticas relacionadas no artigo 2º terão o prazo de 1 (um) ano para apresentar projeto executivo na forma especificada nesta lei.

Artigo 7º – Poderão ser destinados novos logradouros públicos para instalação de novas Feiras de Artes, nos termos da presente lei.

Artigo 8º – Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, maio de 1998

NELSON GUIMARÃES PROENÇA
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Folha nº	59	de
Processo nº	84105	
Socia Maria S. Ferreira		
Doc. 100.000		

A cidade de São Paulo, em processo acelerado, vai deixando seu passado industrial e ganhando uma nova roupagem: de serviços, turismo de negócios, arte e cultura, entre outras.

Para esta nova situação, a Cidade vem se preparando. Novos teatros foram inaugurados, hotéis, espaços para exposições de feiras e convenções também surgiram, todos modernos e aptos para atender a demanda de um público, que se sabe exigente.

A cidade de São Paulo, que naturalmente irá assumir o posto de Capital do Mercosul, está se profissionalizando. Nesse sentido, deve existir convergência de todos os setores, públicos e privados, para capacitar a Cidade para seus novos desígnios.

Nesta órbita, é que apresentamos o projeto "Arte na Praça", que visa regular as exposições artísticas, culturais, históricas, de lazer e turísticas, em logradouros públicos, já existentes, bem como aquelas a serem implantadas, por entender como de importância turística e cultural estes eventos.

Disciplinar esta atividade, conferindo regras mais perenes, através de lei, é medida que se impõe. Estaremos atendendo, com isto, o artista, que clama em ter sua atividade regulada, para não ficar a mercê das interferências políticas, que se renovam a cada mandato. Estaremos atendendo também a população do entorno destas exposições artísticas, pois, na forma prevista no projeto, será chamada a opinar sobre a instalação. Estaremos atendendo, ainda, o público freqüentador, seja ele o turista ou o consumidor habitual deste local alternativo, pois as normas estabelecidas possibilitarão a livre circulação num espaço limpo, organizado e seguro.

Assim, o projeto visa estabelecer regras para o bom funcionamento das feiras de artes, a exemplo de tantas em outros países, possibilitando um ganho de qualidade, que trará retorno para a Cidade de São Paulo.

PROJETO DE LEI 01-0151/2001, da Vereadora Aldaíza Sposati.

"Garante a implantação de feiras artísticas, culturais, históricas, de lazer e turismo em logradouros públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo APROVA:

Art. 1º. Fica assegurada a realização de feiras artísticas, culturais, de artesanato, históricas, de lazer e turismo nos logradouros públicos do município de São Paulo.

Parágrafo Único. As feiras referidas no *caput* deste artigo serão consideradas de interesse público da cidade de São Paulo.

Art. 2º. A realização das feiras indicadas no artigo anterior ocorrerá por meio da outorga de permissão de uso de logradouros públicos municipais a pessoas jurídicas representantes dos expositores, que possuam como objetivos a proteção e a valorização do patrimônio histórico, artístico, estético, cultural e turístico brasileiro.

§ 1º. Só poderão requerer a outorga da permissão de uso as pessoas jurídicas que estiverem legalmente constituídas há pelo menos um ano.

§ 2º. As permissões de uso serão outorgadas pelo período de um ano, prorrogável por mais um.

§ 3º. As permissões de uso serão outorgadas a título gratuito, o que não veda a cobrança pela pessoa jurídica de contribuição do expositor para a implantação e o funcionamento das feiras.

Art. 3º. A realização das feiras atenderá às seguintes diretrizes:

I - a organização do evento será de responsabilidade da pessoa jurídica à qual foi outorgada a permissão de uso;

II - os custos operacionais de implantação, instalação e desmonte da feira serão de responsabilidade da pessoa jurídica detentora da outorga da permissão de uso;

III - a seleção dos expositores da feira será realizada pela pessoa jurídica detentora da outorga da permissão de uso, por meio de processo democrático;

IV - a limpeza do logradouro público municipal no qual ocorrerá a feira será de responsabilidade da pessoa jurídica detentora da outorga da permissão de uso, devendo ser instalados banheiros químicos nos locais das feiras;

V - a segurança do evento será de responsabilidade da pessoa jurídica detentora da outorga da permissão de uso, devendo ser prestada pelos meios legais admitidos;

VI - todas as feiras deverão possuir programa de desenvolvimento da cidadania;

VII - a fixação dos expositores no logradouro público deverá garantir a livre circulação de pedestres;

VIII - a credencial outorgada ao expositor pela pessoa jurídica tem caráter pessoal e intransferível;

IX - somente o expositor titular da credencial poderá expor seus produtos, sendo vedado preposto;

X - o artesanato brasileiro será priorizado nas feiras, de modo a valorizar o seu desenvolvimento e qualificação;

XI - cada feira possuirá planta cadastral, consistente na demarcação métrica correspondente a cada expositor na área abrangida pelo evento, que será publicada anualmente na imprensa oficial.

Parágrafo Único. Atendidas as diretrizes acima, cada feira terá sua administração e regulamentação própria.

Art. 4º. A pessoa jurídica interessada em realizar um dos eventos indicados no artigo 1º desta lei deverá dirigir seu requerimento ao órgão municipal competente, instruindo-o com o seu estatuto social, projeto executivo e o regulamento da feira, e a indicação do logradouro público que se pretende usar.

Art. 5º. O requerimento será analisado pelo órgão municipal competente, que poderá:

I - determinar a complementação e o detalhamento do projeto executivo da feira;

- II - determinar a modificação do projeto executivo e do regulamento da feira;
- III - indeferir motivadamente o requerimento feito;
- IV - deferir o requerimento feito, expedindo decreto regulamentador do evento a ser realizado.

Parágrafo Único. O decreto regulamentador do evento, que será elaborado em conjunto pelo órgão público competente e pela pessoa jurídica detentora da outorga da permissão de uso, definirá:

- a. as ruas e os logradouros públicos em que o evento ocorrerá;
- b. o horário de funcionamento da feira;
- c. a data de sua realização;
- d. a pessoa jurídica responsável pela permissão de uso do logradouro público.

Art. 6º. Fica criado o Conselho Interfeiras, que terá as seguintes finalidades:

- I - discutir com maior amplitude a política cultural em espaços públicos;
- II - propor medidas que objetivem a promoção e a divulgação das feiras e atividades afins;
- III - encaminhar ao órgão municipal competente sugestões, propostas, informativos e relatórios sobre as atividades da feira;
- IV - representar os órgãos administradores das feiras, respeitando a autonomia de cada feira na manutenção de suas características;
- V - propor ao órgão municipal competente a localização das feiras, evitando-se proximidade a outra já existente no mesmo dia e cujas características sejam semelhantes quanto às atividades, consultada a sociedade civil local;
- VI - auxiliar o órgão municipal competente na fiscalização do cumprimento das normas regulamentares das feiras;
- VII - centralizar as relações entre as feiras e as atividades culturais da cidade.

Art. 7º. O Conselho Interfeiras será composto por representantes dos órgãos administrativos das feiras, na seguinte proporção:

- I - feiras com até 400 (quatrocentos) expositores, 1 (um) representante;
- II - feiras com 401 a 800 expositores, 2 (dois) representantes;
- III - feiras acima de 801 expositores, 3 (três) representantes).

§ 1º. Cada feira deverá escolher entre os membros de seus órgãos administradores seu representante no Conselho Interfeiras.

§ 2º. Caberá à Assembléia da cada feira definir a forma de eleição de seus representantes no Conselho Interfeiras.

§ 3º. O mandato dos membros do Conselho Interfeiras será de 1 (um) ano, vedada a reeleição por mais de um período consecutivo.

§ 4º. A Administração Pública pode indicar representante para compor o Conselho Interfeiras.

Art. 8º. Os expositores credenciados poderão participar de mais de uma feira semanal, desde que os horários de sua realização não sejam coincidentes.

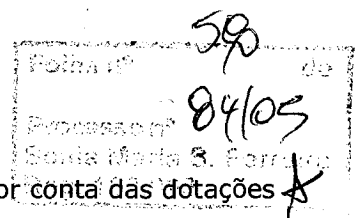
Parágrafo Único. A autorização para que o expositor possa participar de mais de uma feira semanal será outorgada pelo órgão municipal competente, com o parecer prévio do Conselho Interfeiras.

Art. 9º. O não cumprimento das normas previstas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de 300 UFIR's;
- III - cancelamento da credencial ou revogação da permissão de uso.

Parágrafo Único. As penalidades podem ser aplicadas ao expositor e à pessoa jurídica detentora da permissão de uso.

Art. 10. O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.



Art. 11. As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, Às Comissões competentes."

59
Folha nº 59 de
Processo nº 84105
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.993

PROJETO DE LEI 01-0703/2003 do Vereador Goulart (PMDB)

"Dispõe sobre a prévia autorização do órgão municipal competente para manifestações artísticas nas vias e logradouros públicos.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Qualquer manifestação artística, cultural ou religiosa nas vias, logradouros e próprios públicos dependerá de prévia autorização do órgão municipal competente, onerosa ou não.

Art. 2º O artista ou o promotor do evento se responsabilizará pela manutenção nas condições originais dos equipamentos públicos, desde a montagem, durante a realização e após a desmontagem do evento, da área ocupada pelo evento e pelos munícipes expectadores.

Art. 3º A área ocupada pelo evento incluindo-se de palanques e as ocupadas pelos expectadores deverá ser restituída à municipalidade nas mesmas condições, inclusive com a reparação de eventuais danos às áreas verdes, jardins e mobiliário urbano decorrentes do evento.

Art. 4º Ocorrendo a apresentação artística em praças e ou outras áreas públicas abertas, o nível sonoro não poderá ultrapassar o índice de decibéis definidos pelo Poder Público, em função da estimativa de expectadores, e garantidas as condições de trabalho e lazer dos demais cidadãos estabelecidos ou residentes nos imóveis lindeiros.

Art. 5º A infração ao disposto nesta lei acarretará ao artista e, solidariamente, ao promotor do evento multa pecuniária de:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento do art. 1º.

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento do art. 3º.

III - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento do art. 4º.

Parágrafo único - Os valores acima estipulados serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 6º Ocorrendo infração ao disposto nos artigos 1º e 4º desta lei, sem prejuízo da multa pecuniária estabelecida no artigo anterior, o infrator deverá paralisar a apresentação artística imediatamente à determinação da fiscalização sob pena de ter seus equipamentos apreendidos ao depósito municipal respectivo e liberação, apenas, com o pagamento das taxas devidas e da multa aplicada na conformidade desta lei.

Art. 7º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em outubro de 2003. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0159/2004 do Vereador Farhat (PTB).

"Dispõe sobre a divulgação artística, cultural e educacional nas vias e logradouros públicos do município de São Paulo, e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º A divulgação artística, cultural e educacional nas vias e logradouros públicos poderá ser exercida, em caráter precário e de forma temporária, por profissionais do ramo artístico, cultural e educacional, com o objetivo de promover e comercializar obra de sua própria autoria.

Parágrafo único. A permissão de uso prevista na presente lei será concedida às pessoas físicas que exerçam suas atividades no ramo artístico, cultural ou educacional que estejam devidamente registradas em seu órgão de classe.

Art. 2º A utilização das vias e logradouros públicos será feita através de permissão de uso, a título precário, oneroso, pessoal e intransferível.

Art. 3º Os pedidos da permissão de uso de que trata esta Lei, deverão ser formalizados através de requerimento dirigido à respectiva Subprefeitura e instruído com os seguintes documentos:

I. cédula de Identidade (RG);

II. comprovante de Registro no respectivo órgão de classe; e

III. comprovante de autoria da obra objeto da divulgação ou comercialização, ou respectivo termo de responsabilidade.

§1º O requerimento do interessado deverá ser deferido ou não no prazo de 3(três) dias úteis, a contar da data do protocolo de recebimento.

§2º O prazo máximo de permissão de uso para os fins previsto nessa lei será de 3 (três) dias, para cada Subprefeitura.

Art. 4º A permissão de uso deverá conter obrigatoriamente:

I. identificação do permissionário;

II. local designado para o exercício da atividade;

III. prazo de validade; e

IV. horário de exercício da atividade; e

V. especificação do equipamento a ser utilizado para a exposição, divulgação e comercialização do produto.

Art. 5º As Subprefeituras, deverão determinar, em sua jurisdição, as vias e logradouros públicos onde será terminantemente proibido seu exercício, dadas as características inadequadas dos mesmos para essa atividade, motivando e fundamentando sua vedação.

Art. 6º. O profissional no exercício da atividade prevista nesta lei deverá:

I. portar a permissão de uso e outros documentos determinados quando da expedição da permissão;

II. exercer pessoalmente a atividade;

III. vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação vigente;

IV. manter limpo o local de sua atividade;

V. respeitar o horário de trabalho determinado pela Subprefeitura;

VI. apresentar nota fiscal de origem do produto a ser comercializado; e

VII. emitir comprovante de venda para recolhimento de ICMS.

Art. 7º. É proibido aos profissionais autorizados:

I. ceder a terceiros, a qualquer título, a sua permissão de uso;

II. divulgar ou comercializar obras ou produtos em desacordo com a sua permissão.

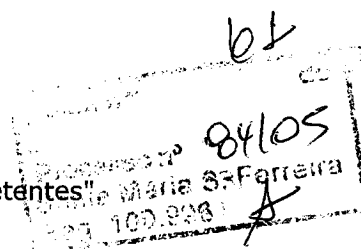
Art. 8º. O descumprimento do disposto na presente lei constitui infração administrativa e acarreta a cassação da autorização.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as

disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de Março de 2004. Às Comissões competentes



Marcia Garcia
 Auxiliar Técnico Administrativo
 RF 57.679

RECIBIDO SEP-21 3:03 PM

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 84/2005, do Vereador AGNALDO TIMÓTEO (PR). Institui no Município de São Paulo o projeto "Adoniran Barbosa" para as artes populares. (DOCREC Nº 1285/05) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.

Passemos ao item seguinte.

- "Discussão e votação únicas do VETO PARCIAL ao PL 102/2005, do Vereador CHICO MACENA (PT). Autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos relativos à operação do sistema viário. (DOCREC Nº 1286/05) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto parcial. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Arquive-se.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Eduardo Tuma.

O SR. SECRETÁRIO (Eduardo Tuma - PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, regimentalmente, solicito adiamento do item 38.



À SGP-23

Sr. Supervisor,

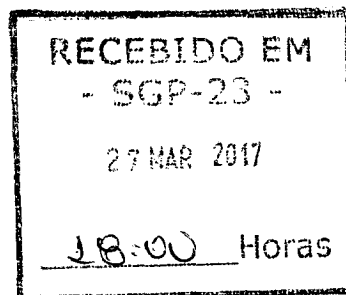
A manutenção do VETO TOTAL (DOCREC - 1285/2005) ao presente projeto de lei foi aprovada na 11ª Sessão Ordinária da 17ª Legislatura no dia 15 de março de 2017, devendo portanto ser arquivado. Oficiar o Executivo.

16/03/2017

Eduardo Akamine

EDUARDO AKAMINE

Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2



Jose Cristino Souza Santos
Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 64 a 65 e folha de
informação sob nº 66 28/03/17.
Kathya Regina Morales de Souza
RF 100.889



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

Folha nº 64 do Processo
nº 01-84 de 2005
Kathya Regina M. de Souza
RF: 100.889

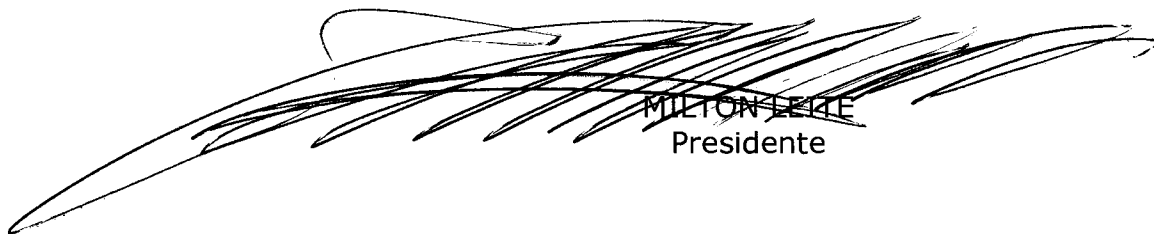
São Paulo, 16 de março de 2017.

Ofício SGP-23 nº 00415/2017

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 15 de março do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que institui no Município de São Paulo o Projeto Adoniran Barbosa para as artes populares - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 191/05, de 18 de outubro de 2005, referente ao PL nº 84/05, de autoria do Vereador Agnaldo Timóteo.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

RNB/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 65 do Processo
nº 01-14 de 2005
K
Kathya Regina M. de Souza
RF: 100.889

São Paulo, 24 de março de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 00415, de 16 de março de 2017, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 84/05, de autoria do Vereador Agnaldo Timóteo.



Alferrina Alferrina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº **66**

do processo nº **01-0084** de 20 **05** **28**, **03**, **17** (a) **16**

Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

À SGP-33 – Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 28/03/2017.


RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo - Subst

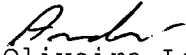
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº..... 62 30 / 03 / 2012

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 67
do processo **01-84** de **2005** 30/03/2017


André de Oliveira Leonardo
RF 11226

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 67 fls.
Arquivado em **30/03/2017**
O Funcionário


André de Oliveira Leonardo
RF 11226